

PROPOSTA DE REDAÇÃO DE NOVA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Grupo de Estudos sobre a Lei de Introdução ao Código Civil –
Curso de Especialização “O Novo Direito Internacional” – 4ª
edição – PPGD/UFRGS*

Coordenação: Profa. Dra. Cláudia Lima Marques
Coordenação acadêmica: Me. Marília Zanchet

I. Do Estatuto Pessoal e do Direito de Família e Sucessões; II. Dos Bens; III. Das Obrigações e dos Contratos; IV. Limites à aplicação da lei estrangeira; Proposta de Alteração da LICC quanto ao domicílio das Pessoas Físicas e Jurídicas e ao reconhecimento e Funcionamento das Pessoas Jurídicas; Exposição de Motivos; Bibliografia; Documentos legais relevantes; Proposta de Alteração da LICC quanto ao Direito de Família e ao Direito de Sucessões; Exposição de Motivos; Bibliografia; Documentos legais relevantes; Proposta de Alteração da LICC quanto aos Bens;

A partir de encontros semanais realizados pelos alunos da Quarta Edição do Curso de Especialização “O Novo Direito Internacional” do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, foram elaboradas propostas para uma Nova Lei de Introdução ao Código Civil. A seguir é apresentada a redação final da proposta, que se encontra dividida em quatro itens: na primeira parte, o estatuto Pessoal, o direito de família e sucessões; na segunda parte, os bens; na terceira parte, as obrigações e os contratos e, por fim, na quarta parte, as limitações à aplicação da lei estrangeira.

Também são apresentadas as exposições de motivo que levaram os autores à sua sugestão. Destaque-se que, embora apresentada e discutida, não foi incluída na redação final a proposta sobre a propriedade intelectual, a qual, porém, encontra-se na exposição de motivos. Por fim, anexam-se os quadros comparativos de leis de Direito Internacional Privado, que serviram de base e auxílio nas propostas.

* Acácia Sayuri Wakasugi, Eduardo Zubarán, Guilherme da Rocha Zambrano, Helen Gáudio Valente, Liv Ramos Desaulniers, Mariana Gaspar Seganfredo, Marília Zanchet, Marta Cristina Marques Magnus, Miguel Marques Vieira, Pedro Baungarten Cirne Lima e Tatiana Ribeiro Viana.

I. Do Estatuto Pessoal e do Direito de Família e Sucessões

1. Estatuto das pessoas físicas

Art. A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os demais direitos de personalidade.

§1º. Não havendo domicílio ou sendo impossível a sua localização, aplicar-se-ão, sucessivamente, a lei da residência habitual ou do local onde se encontrar.

§ 2º. O domicílio das pessoas incapazes será o dos seus representantes legais, salvo no caso de abandono de tais pessoas pelos referidos representantes, caso esse em que continuará vigendo o domicílio anterior.

§ 3º. É também domicílio da pessoa natural o lugar do centro dos seus negócios. Havendo pluralidade de domicílio comercial ou profissional, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhes correspondam.

2. Casamento

Art. O casamento e as relações pessoais entre os cônjuges serão regidos pela lei do Estado em que os cônjuges são domiciliados. Ante a inexistência de domicílio comum ou na impossibilidade de sua localização, aplicar-se-ão, sucessivamente, a lei da última residência habitual comum durante o casamento, ou a lei com a qual a causa apresente os vínculos mais estreitos.

§1º As formalidades de celebração do casamento obedecerão à lei do local de sua realização.

§2º A autoridade consular brasileira é competente para lavrar atos do registro civil referentes a brasileiros na jurisdição do consulado, podendo igualmente lavrar atos notariais, atendidos em todos os casos os requisitos da lei brasileira.

§3º O casamento entre estrangeiros poderá ser celebrado no Brasil, perante a respectiva autoridade diplomática ou consular.

Art. Terá os efeitos permitidos na Constituição Brasileira o casamento de estrangeiros realizado no Brasil perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de origem de um ou de ambos os nubentes.

Art. O casamento validamente celebrado no estrangeiro é reconhecido no Brasil, desde que observados os impedimentos e, a requerimento dos interessados, seja registrado no ofício civil de casamento no Brasil.

3. Regime de bens

Art. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que os nubentes tiverem domicílio e, se tiverem domicílios diferentes, à lei do primeiro domicílio conjugal.

4. Separação judicial e divórcio

Art. A separação judicial e o divórcio serão regidos pela lei do Estado do domicílio conjugal. Ante à inexistência de domicílio comum ou na impossibilidade de sua localização, aplicar-se-ão, sucessivamente, a lei da última residência habitual comum durante o casamento, ou a lei com a qual a causa apresente os vínculos mais estreitos.

5. Sucessões

Art. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o *de cujo* ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza ou a situação dos bens.

§ 1º. A sucessão de bens de estrangeiro situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do herdeiro de nacionalidade brasileira, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do país do *de cujos*.

§ 2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder, desde que a lei brasileira seja a mais benéfica.

6. Estatuto das pessoas jurídicas

Art. As pessoas jurídicas serão reconhecidas e regidas pela lei do país em que tiverem sido constituídas.

§1º. Ter-se-á por domicílio da pessoa jurídica o lugar onde estiver sediada ou onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos, desde que haja eleição de domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§2º. Para fins de funcionamento no Brasil, por meio de quaisquer estabelecimentos, as pessoas estrangeiras deverão obter a autorização que se fizer necessária e quando cabível, bem como, deverão atender e sujeitar-se aos requisitos contidos nas leis brasileiras.

II. Dos Bens

1. Bens Materiais

Art. A qualificação dos bens e direitos reais será feita em conformidade com a lei brasileira e aplicar-se-á a lei do local de sua situação, sejam estes bens móveis ou imóveis.

§ 1º. Aos bens móveis em trânsito, aplicar-se-á a lei do país de sua destinação.

§ 2º. O penhor regular-se-á pela lei do lugar onde tenha sido constituído.

III. Das Obrigações e dos Contratos

1. Redação do artigo relativo à autonomia da vontade nos contratos internacionais

Art. Os contratos internacionais, quanto à sua substância e seus efeitos, serão regidos, no todo ou em parte, pela lei escolhida expressamente pelos contratantes. Na hipótese de que não haja a escolha da lei aplicável, ou se a escolha resultar ineficaz, os contratos reger-se-ão pela lei do Estado com o qual mantenham os vínculos mais estreitos.

§1º. Entende-se que um contrato é internacional quando as partes no mesmo tiverem seu domicílio ou estabelecimento sediado em diferentes Estados ou quando o contrato tiver vinculação objetiva com mais de um Estado.

§2º. Para a aferição dos vínculos mais estreitos do contrato deverão ser levados em conta os seus elementos objetivos e subjetivos, assim como os princípios gerais do direito comercial internacional. Se uma parte do contrato for separável do restante, e mantiver conexão mais estreita com a de outro país, poderá esta se aplicar em caráter excepcional.

§3º. A lei determinada pelas partes deverá surgir da escolha entre a lei do domicílio ou estabelecimento de qualquer das partes, a lei do lugar da constituição do contrato, a lei da sua execução, bem como pela escolha de qualquer outra lei de um Estado conectado à relação contratual.

§ 4º. A forma dos atos, contratos e vínculos obrigacionais reger-se-á pela lei do lugar da sua constituição. Nos contratos e vínculos obrigacionais à distância, por meios eletrônicos, de telecomunicações, por telefone ou outros semelhantes, presume-se que a sua constituição tenha ocorrido no lugar do domicílio ou estabelecimento do aceitante.

§ 5º. A qualificação das obrigações contratuais será feita pela lei brasileira, independentemente da lei que as regerem.

§ 6º. Não obstante a lei que regerá a relação contratual aplicar-se-á, necessariamente, as disposições da lei brasileira quando revestirem caráter imperativo.

2. Relações contratuais envolvendo a proteção da parte mais fraca

Art. Os contratos e as transações envolvendo consumidores, especialmente os contratados à distância, por meios eletrônicos, de telecomunicações ou por telefone, estando o consumidor em seu país de domicílio, serão regidos pela lei deste país ou pela lei mais favorável ao consumidor, escolhida entre as partes, se for a lei do lugar da celebração do contrato, lei do lugar da execução do contrato, da prestação característica ou lei do domicílio ou sede do fornecedor de produtos e serviços.

§1º. Aos contratos celebrados pelo consumidor, estando ele fora de seu país

de domicílio, será aplicada a lei escolhida pelas partes, dentre a lei do lugar de celebração do contrato, a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.

§2º. Em todos os casos, aplicar-se-á necessariamente as normas do país do foro que tenham caráter imperativo, na proteção do consumidor.

§3º. Tendo sido a contratação precedida de qualquer atividade negocial, de marketing, do fornecedor ou de seus representantes, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, prêmios, convite, manutenção de filial ou representantes de demais atividades voltadas para o fornecimento de produtos e serviços, a atração de clientela no país de domicílio do consumidor, aplicar-se-á necessariamente as normas imperativas deste país, na proteção do consumidor, cumulativamente às normas imperativas do foro e à lei aplicável ao contrato ou à relação de consumo.

3. Contratos de Prestação de Serviços

Art. Os contratos internacionais de prestação de serviços, serão regidos pela lei expressamente escolhida pelos contratantes.

§ 1º. Na hipótese de não haver escolha da lei aplicável pelos contratantes, ou se a escolha resultar ineficaz, os contratos reger-se-ão pela lei do Estado onde o prestador do serviço tiver seu estabelecimento principal ou, na sua falta, de sua residência habitual.

§ 2º. Se, nos termos do contrato, a prestação deva ser fornecida por estabelecimento diverso do principal, aplicar-se-á a lei do Estado da situação desse estabelecimento.

4. Contratos de compra e venda mercantil

Art. O contrato internacional de compra e venda mercantil, reger-se-á pelas disposições pertinentes à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. (Convenção de Viena de 1980).

5. Relações extracontratuais ou delitos

Art. Para reger as obrigações resultantes de atos ilícitos será aplicável, em princípio, a lei do lugar onde o ato ocorreu ou aconteceu a tentativa ou, em caso de omissão, devia ter ocorrido o fato. Excepcionalmente, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir, caso este lugar coincida com o lugar do foro.

§1º. Caso nenhuma das partes possua seu domicílio ou sede no país onde o acidente ocorreu ou seus efeitos se fizeram sentir, poderão as partes, no processo, escolher o Direito a ser aplicado entre o direito do foro, do domicílio ou residência habitual comum, do lugar do registro dos veículos ou do registro da propriedade intelectual sobre o produto, ou lugar do ato ou do mercado de comercialização do produto ou serviço.

§2º. Caso as partes não exerçam o direito de escolha previsto no parágrafo primeiro e, possuindo as partes seu domicílio ou residência habitual no mesmo país, será a lei deste país a aplicável.

§3º. As leis indicadas aplicáveis não excluem a aplicação das normas imperativas previstas pela lei do lugar do ato ilícito.

IV. Limites à aplicação da lei estrangeira

1. Ordem Pública

Art. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a ordem pública.

Parágrafo único. A norma estrangeira indicada aplicável não terá eficácia quando esta for incompatível com os princípios fundamentais do direito brasileiro, especialmente, quando sua aplicação for incompatível com os direitos fundamentais, a destacar-se a incompatibilidade com a dignidade da pessoa humana e os direitos do consumidor.

2. Fraude à lei

Art. Não será eficaz a lei indicada aplicável quando esta resultar de vínculo artificialmente estabelecido, a fim de burlar os princípios fundamentais do direito brasileiro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO AO DOMICÍLIO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E AO RECONHECIMENTO E FUNCIONAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUGESTÃO SOBRE O ESTATUTO DAS PESSOAS FÍSICAS – elaborada pelas especializadas Marta Cristina Marques Magnus e Tatiana Ribeiro Viana

Art. A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os demais direitos de personalidade.

§1º. Não havendo domicílio ou sendo impossível a sua localização, aplicar-se-ão, sucessivamente, a lei da residência habitual ou do local onde se encontrar.

§ 2º. O domicílio das pessoas incapazes será o dos seus representantes legais, salvo no caso de abandono de tais pessoas pelos referidos representantes, caso esse em que continuará vigendo o domicílio anterior.

§ 3º. É também domicílio da pessoa natural o lugar do centro dos seus negócios. Havendo pluralidade de domicílio comercial ou profissional, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhes correspondam.

SUGESTÃO ESTATUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS – elaborada pela especializanda Acácia Sayuri Wakasugi

Art. As pessoas jurídicas serão reconhecidas e regidas pela lei do país em que tiverem sido constituídas.

§1º. Ter-se-á por domicílio da pessoa jurídica o lugar onde estiver sediada ou onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos, desde que haja eleição de domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§2º. Para fins de funcionamento no Brasil, por meio de quaisquer estabelecimentos, as pessoas estrangeiras deverão obter a autorização que se fizer necessária e quando cabível, bem como, deverão atender e sujeitar-se aos requisitos contidos nas leis brasileiras.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na concepção de Washington de Barros Monteiro, domicílio é *“a sede jurídica da pessoa onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos”*. Para Orlando Gomes, *“domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sede principal de seus negócios (constitutio rerum et fortunarum), o ponto central das ocupações habituais”*.

O presente trabalho tem o objetivo de realçar a necessidade de ratificação pelo Brasil da CIDIP II, de 08.05.79 – Convenção Interamericana sobre Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado. Giza-se que o Brasil assinou esta CIDIP, mas não a ratificou.

Sendo notória a importância do domicílio, se faz necessário a alteração da LICC, no que tange a esse tema, sobretudo para harmonizar o Código Civil/2002 e a CIDIP retro mencionada com a “Nova LICC”. É de interesse do próprio Estado que o indivíduo permaneça em determinado local no qual possa ser encontrado, para que assim seja possível se estabelecer uma fiscalização quanto às suas obrigações fiscais, políticas, militares ou policiais.

Destarte, convencidos da importância de adotar regras comuns sobre o domicílio no âmbito internacional, com o objetivo de promover a segurança jurídica das pessoas, sugere-se as inclusões no que tange ao domicílio das pessoas naturais e das pessoas jurídicas, especialmente porque, no campo do Direito Internacional Privado, é o domicílio, na maioria das legislações, que irá solucionar a questão sobre qual lei deve ser aplicada ao caso concreto.

Nesse sentir, como salientou Roberto Grassi Neto, *“tem especial importância para a determinação da lei aplicável a cada situação, para determinação do lugar onde se devem celebrar negócios e atos da pessoa, e onde deve ela exercer direitos, propor ação judicial e responder pelas obrigações”*.

Busca-se também com o presente, unificar as regras atinentes ao domicílio da pessoa jurídica, a qual não pode ter um domicílio sem antes possuir sua personalidade devidamente reconhecida por um Estado. Nesse sentido, tendo o Brasil, recentemente, ratificado a CIDIP atinente à Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado – Decreto 2.427, de 18.12.1997 – é imperioso forçarmos esse assunto, objetivando convergir a um só fim, a matéria domicílio.

Desse modo, causaria total estranheza discutirmos o domicílio das pessoas jurídicas sem antes verificarmos questões já tão estudadas e pertinentes ao tema, como o reconhecimento e o funcionamento das pessoas jurídicas. Assim, aproveitemos o ensejo para sugerir um artigo que englobe tanto o reconhecimento quanto o funcionamento e o domicílio das pessoas jurídicas, conforme leciona o Professor Jacob Dolinger¹:

“À pessoa física, aplica-se a lei de sua nacionalidade ou de seu domicílio, conforme o critério adotado pelo D.I.P do foro (...)

Diversa é a situação da pessoa jurídica que não nasce por meio de um fato, mas por via de um ato jurídico, seu contrato social e as demais formalidades exigidas para sua constituição; seu reconhecimento como personalidade jurídica depende do atendimento de uma série de requisitos previstos em lei, diversos de um país para o outro.

O reconhecimento universal de uma pessoa jurídica dependerá do reconhecimento que lhe for outorgado pelo sistema jurídico de determinado país, daquele país onde se forma, onde nasce, onde adquire personalidade jurídica.(...)

É verdade que para efeitos de funcionamento, outros países, que não o de sua nacionalidade, poderão exigir requisitos suplementares, além dos que tenham sido atendidos por ocasião de sua formação. Mas esse funcionamento, possibilitado pelo atendimento dos requisitos locais, se somará a seus reconhecimento básico, originário, que é universal e imutável. Nasce a pessoa jurídica por força da lei da sua nacionalidade e morrerá por força dela.”²

Assim, em pesquisa e análise do acaque, entendemos que as proposições contidas no art. 20 do Projeto de Lei n. 4.905, de 1995 bem clareiam as discussões quanto ao reconhecimento e funcionamento das pessoas jurídicas, motivo pelo qual, pedimos vênia à Comissão que elaborou o projeto

¹ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 7 ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 483/484.

² DOLINGER, **Direito**, p. 479, Lazard Bros. V. Midland Bank, 1933, DICEY, “**Conflict of Laws**”.

retro citado para transcrever, apenas com algumas alterações, a norma ali esposada, acrescentando, então, a matéria referente ao domicílio das pessoas jurídicas.

Bibliografia

- ARAÚJO, Nádya de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. v. II, Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 1 ed, São Paulo: Saraiva, 1995.
- DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: Parte Geral. 7 ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____; TIBÚRCIO, Carmem. Direito Internacional Privado: Vade-Mécum. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, Edição Universitária, 2002.
- GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- MONTEIRO, Washigton de Barros. Curso de Direito Civil, Parte Geral. v. I. 31 ed, São Paulo: Saraiva, 1994.
- RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Parte Geral, v. 1, 24 ed, São Paulo: Saraiva, 1994.
- GRASSI NETO, Roberto. Curso de Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Documentos legais relevantes

- Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil)
- Lei 10.406/2002 (Código Civil, artigos 70 a 78)
- PL 243/02 – Nova Lei de Introdução ao Código Civil
- Convenção Interamericana sobre Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado (CIDIP II, de 08.05.79).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO AO DIREITO DE FAMÍLIA E AO DIREITO DE SUCESSÕES

SUGESTÕES REFERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA – elaboradas pelas especializandas Marta Cristina Marques Magnus e Tatiana Ribeiro Viana

Casamento

Art. O casamento e as relações pessoais entre os cônjuges serão regidos pela lei do Estado em que os cônjuges são domiciliados. Ante a inexistência de domicílio comum ou na impossibilidade de sua localização, aplicar-se-ão, sucessivamente, a lei da última residência habitual comum durante o casamento, ou a lei com a qual a causa apresenta os vínculos mais estreitos.

§1º As formalidades de celebração do casamento obedecerão a lei do local de sua realização.

§2º A autoridade consular brasileira é competente para lavrar atos do registro civil referentes a brasileiros na jurisdição do consulado, podendo igualmente lavrar atos notariais, atendidos em todos os casos os requisitos da lei brasileira.

§3º O casamento entre estrangeiros poderá ser celebrado no Brasil, perante a respectiva autoridade diplomática ou consular.

Art. Terá os efeitos permitidos na Constituição Brasileira o casamento de estrangeiros realizado no Brasil perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de origem de um ou de ambos os nubentes.

Art. O casamento validamente celebrado no estrangeiro é reconhecido no Brasil, desde que observados os impedimentos e, a requerimento dos interessados, seja registrado no ofício civil de casamento no Brasil.

Regime de bens

Art. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que os nubentes tiverem domicílio e se tiverem domicílios diferentes, à lei do primeiro domicílio conjugal.

Separação judicial e divórcio

Art. A separação judicial e o divórcio serão regidos pela lei do Estado do domicílio conjugal. Ante a inexistência de domicílio comum ou na impossibilidade de sua localização, aplicar-se-ão, sucessivamente, a lei da última residência habitual comum durante o casamento, ou a lei com a qual a causa apresenta os vínculos mais estreitos.

Sucessões

Art. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o *de cujo* ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza ou a situação dos bens.

§ 1º. A sucessão de bens de estrangeiro situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do herdeiro de nacionalidade brasileira, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do país do *de cujos*.

§ 2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder, desde que a lei brasileira seja a mais benéfica.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente, a facilidade existente das pessoas transitarem por diversos países não raro resulta em casamentos binacionais, onde os consortes de nacionalidades distintas e/ou domiciliados em Estados diferentes contraem matrimônio em um destes países ou em um terceiro, com o qual nenhum dos nubentes tem ligação de domicílio ou nacionalidade. Nestes casos, deve-se decidir qual a regra a ser aplicada para questões de fundo, para os aspectos formais da união, bem como seus efeitos pessoais e patrimoniais. O mesmo serve para os casos em que pessoas de diferentes nacionalidades e/ou domicílios se divorciam.

Com o advento do novo Código Civil, faz-se necessário uma nova Lei de Introdução ao Código Civil, mais moderna, harmonizada aos princípios dispostos naquele, bem como às demais regras internas, em especial as Leis de Registro Público. Dessa forma, buscou-se incorporar aos artigos sugeridos, normas já utilizadas por outros instrumentos internacionais³, assim como leis que regulam o Direito de Família em diversos países, como por exemplo, Itália, Venezuela, Suíça, Alemanha, Japão, entre outros. Observando, é claro, as lições de renomados doutrinadores do Direito Internacional Privado conforme bibliografia analisada.

Inobstante a intenção inicial de não redigir normas abertas, um estudo mais aprofundado acerca da matéria, revelou-se que o que há de mais moderno nos ordenamentos atuais é justamente o contrário, já que seria impossível fazer uma demarcação rígida sobre o assunto.

³ Convenção de HAIA sobre Administração Internacional das Sucessões – 1973; Convenção de HAIA sobre Celebração e Reconhecimento da Validade dos Casamentos – 1978; Convenção de HAIA sobre Conflitos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias – 1961; Convenção de HAIA sobre Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais – 1978; Convenção de HAIA sobre Lei Aplicável às Sucessões Causa Moritris – 1989; Convenção de HAIA sobre Reconhecimento de Divórcios e Separações – 1970.

O Direito Internacional da Família sofreu no decorrer do século XX substanciais alterações quanto à fixação do critério a ser seguido para a escolha da lei aplicável às relações intrafamiliares, principalmente no que tange aos efeitos do casamento.

Em uma rápida visão histórica acerca da evolução do Direito de Família, veremos, em um primeiro momento, havia três sistemas europeus mais conhecidos em Direito Internacional Privado, o Francês, o Alemão e o Italiano, os quais continham uma regra sintética, pela qual a indicação da lei aplicável concentrava-se em uma única lei, no caso a lei nacional dos esposos, do marido, do pai ou da mãe e, alternativamente, no caso da França, em matéria conjugal, a lei do domicílio.

Na década de sessenta, tem início orientação pautada na sucessividade ou subsidiariedade das regras de conexão, a serem aplicadas às situações jurídicas decorrentes do matrimônio.

A terceira e última fase, iniciada na década de oitenta, em que se mantém o sistema de regras subsidiárias, mas acrescenta-se, como última opção, a “lei mais ligada” ou “a lei conectada” com o casal ou com a relação jurídica em causa.⁴

A alternativa introduzida pelas leis acima referidas segue a mais atual orientação do Direito Internacional Privado. Dessa forma, optou-se pela redação das chamadas “normas sucessivas” por acreditar serem mais adequadas. A legislação brasileira atual acerca do direito internacional privado reza pela chamadas “regras bilaterais”, de caráter universal, diferentemente de outros países, como por exemplo, a França, com tradição em estabelecer regras unilaterais, onde somente se aplicando a legislação nacional. Neste trabalho, essa bilateralidade é ampliada ao estipular que as “*as formalidades de celebração do casamento obedecerão a lei do local de sua realização*”, aplicada em caráter universal, já que o Brasil sempre reconheceu casamentos celebrados no exterior, desde que os requisitos formais exigidos no local de sua celebração tivessem sido obedecidos (artigo 204 do Antigo Código Civil, sem dispositivo equivalente no atual Código Civil).

Ainda na seara matrimonial, mantém-se a competência dos cônsules brasileiros para celebrar casamentos entre brasileiros no exterior (estendida aos diplomatas brasileiros), bem como para lavrar atos de registro civil e notarial, devendo ser atendidas, neste último, as exigências legais brasileiras.

É criada a chamada “regra pró-casamento”, objetivando regular casamentos religiosos celebrados no exterior.

Por fim, adaptou-se as normas de sucessão à realidade atual, regulando a capacidade para suceder, bem como, beneficiando o herdeiro de nacionalidade brasileira, no caso de bens de estrangeiros situados no país.

⁴ A Grécia foi o primeiro país a adotar esse novo sistema, em sua lei de 1983 que reformulou o artigo 14 do Código Civil. Seguiram sucessivamente: a Alemanha, em 1986 (artigo 14); a Suíça, em 1987 (artigo 48); o Japão, em 1989 (artigo 14); a Itália, em 1995 (artigo 29) e a Venezuela, em 1998 (artigo 13).

Bibliografia

- ARAÚJO, Nádia; VARGAS, Daniela Trejos. Casamento, Habilitação e Celebração no Direito Internacional Privado Brasileiro. Revista Trimestral de Direito Civil, v 5, jan./mar. 2001, p. 137 a 159.
- _____; _____. Casamento: efeitos pessoais e patrimoniais no Direito Internacional Privado brasileiro, de acordo como novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 11, jul./set. 2002, p. 123-151.
- DOLINGER, Jacob. Direito Internacional, volume I: a família no direito internacional privado: tomo primeiro: casamento e divórcio no direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- _____; TIBURCIO, Carmen. Direito Internacional Privado – Vade-mécum. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NETO, Paulo Restife; ALONSO, Félix Ruiz. A recepção do casamento religioso e o Novo Código Civil. Revista dos Tribunais, v. 817, nov. 2003, p. 35-49.
- SOUZA, Adalberto Pimentel Diniz de. Dissolução do Vínculo Conjugal. Revista dos Tribunais, v., 742, ago. 1997, p. 746-760.

Documentos legais relevantes

- Decreto-Lei 4.65742/
Código Civil Brasileiro
- Convenção de HAIA sobre Administração Internacional das Sucessões – 1973
- Convenção de HAIA sobre Celebração e Reconhecimento da Validade dos Casamentos – 1978
- Convenção de HAIA sobre Conflitos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias - 1961
- Convenção de HAIA sobre Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais – 1978
- Convenção de HAIA sobre Lei Aplicável às Sucessões *Causa Moritis* – 1989
- Convenção de HAIA sobre Reconhecimento de Divórcios e Separações – 1970
- Lei de Direito Internacional Privado (Venezuela, 1998)
- Lei Federal sobre Direito Internacional Privado (Suíça, 1987)
- Reforma do Sistema Italiano de Direito Internacional Privado (Itália, 1995)
- Revisão do EGBGB (Alemanha, 1986).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO AOS BENS

SUGESTÃO REFERENTE AOS BENS MATERIAIS E À PROPRIEDADE INTELECTUAL – elaborada pelos especialistas Guilherme da Rocha Zambrano e Helen Gáudio Valente

Art. A qualificação dos bens e direitos reais será feita em conformidade com a lei brasileira e aplicar-se-á a lei do local de sua situação, sejam estes bens móveis ou imóveis.

§ 1º. Aos bens móveis em trânsito, aplicar-se-á a lei do país de sua destinação.

§ 2º. O penhor regular-se-á pela lei do lugar onde tenha sido constituído.

Art. Aos direitos relativos à propriedade intelectual a lei aplicável será aquela que garantir a sua maior proteção com base nos padrões mínimos exigíveis pelos tratados internacionais em vigor, ou ainda, caso a hipótese seja inaplicável no caso concreto, a lei aplicável será aquela que tem relação mais significativa com o trabalho protegido e as partes envolvidas.

§1º. Ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional a ele associado e ao patrimônio cultural será aplicada a lei da origem do bem protegido, independentemente da nacionalidade das partes envolvidas.

§2º. Os contratos relativos aos direitos de propriedade intelectual serão regidos pelas disposições desta Lei referente aos contratos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente trabalho tem o escopo de sugerir a inclusão artigos na nova Lei de Introdução do Código Civil que trate da aplicação da lei em matérias relacionadas à propriedade, bem como a inclusão de um artigo específico regendo, especificamente, os casos de propriedade intelectual.

Conforme leciona Maristela Basso “ *os direitos de propriedade decorrentes da produção intelectual tem caráter imaterial e são essencialmente internacionais, cosmopolitas (...)*”⁵, o que por si só justifica a inclusão de regra específica de aplicação de legal.

Cumpra ainda referir, que os movimentos de uniformização do arcabouço jurídico que rege os direitos em tela vêm sendo intensificado frente à patente necessidade de harmonizar o direito privado material e, conseqüentemente, assegurar o cumprimento dos padrões mínimos de proteção estipulados em instrumentos internacionais.

⁵ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Deste modo, as leis que regulam a matérias hordienamente, os projetos de lei de introdução já existentes e as normas que regem a matéria em diferentes Estados tais como Suíça, Japão, Venezuela, Alemanha, Itália e outros⁶, foram objeto de análise para possibilitar um estudo de direito comparado, bem como se procurou incorporar aos artigos propostos as normas de conflito já utilizadas pelos instrumentos internacionais mais relevantes de proteção aos direitos de propriedade intelectual em vigor ⁷.

A incorporação pelos ordenamentos nacionais - ao menos nos países membros do sistema OMC/TRIPS - dos padrões mínimos protetivos minimizam as discrepâncias entre os diferentes sistemas legais.⁸

Como regra geral, optou-se por escolher como regra de aplicação de lei brasileira, tendo em vista que esta se encontra em consonância com o contemporâneo regramento internacional, devendo ser estimulado o seu estudo e aplicação pelo judiciário brasileiro para que assim venha a ser nosso país futuramente reconhecido como um território seguro para investimentos e negócios que envolvam bens imateriais.

Ademais, trata-se de questão praticamente incontroversa a aplicabilidade do princípio da territorialidade aos direitos de propriedade intelectual, uma vez que a lei do país no qual o direito é válido rege além da outorga do direito, quando for o caso, o seu período de validade, o objeto da proteção, as medidas acessíveis em casos de infração, além de outras questões relativas sobre a lei substantiva, o que torna óbvia a aplicação da *lex fori* na maioria dos casos.

Procurou-se integrar também ao artigo o princípio do tratamento nacional⁹ ao projeto, princípio, esse já preconizado pelas Convenções de Paris, Berna, Roma e Acordo TRIPS (ADPIC) no âmbito da OMC¹⁰.

⁶ Decreto-Lei n.º 4.657/42, Projeto de Lei n.º 4.905/95, Projeto de Lei n.º 243/02, Código de Buatamante, Introductory Act to the German Civil Code de 21.09.1994, Act on the Application of Laws, Japan, Law No.10 of 1998, Lei de Derecho Internacional Privado, Venezuela Ley No 36.511, 06.08.1998, Ley Italiana de Derecho Internacional Privado, Ley No. 218 del 31 de mayo de 1995. Loi Fédérale sur le Droit International Privé, Suisse du 18 décembre 1987.

⁷ Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial de 1883, Convenção da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886 e o TRIPS – Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights, Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC.

⁸ BLUMER, Fritz. **Patent Law and International Private Law on Both sides of the Atlantic**. WIPO/PIL/01/3.

⁹ “O princípio do tratamento nacional é considerado um dos pilares básicos da proteção jurídica da propriedade intelectual, sendo que a sua aplicação depende da eficácia e operatividade das normas contidas no Acordo ADPIC. Segundo dispõe, cada membro do Acordo concederá aos nacionais dos demais membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual” in: PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Industrial. As funções do Direito de Patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p.194. Art. 5º da Convenção de Roma: “ For the purposes of this Convention, national treatment shall mean the treatment accorded by the domestic law of the Contracting State in which protection is claimed”.

¹⁰ art. 2º, § 1º, da **Convenção da União de Paris**, art. 5º da Convenção de Berna, art. 2º da **Convenção de Roma**, art. 3º do TRIPS, art. 3º da Lei 9.279/96, art. 2º da Lei 9.610/98, art. 27 da Lei 9.456/97.

A redação da presente proposta dispensou a conceituação de quais os direitos englobados na terminologia de propriedade intelectual tendo em vista que o acordo TRIPS incorporado pelo direito brasileiro através do Decreto nº 1.355/94 dispõe que o termo propriedade intelectual indica todas as categorias de propriedade intelectual, “direito do autor e direitos conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografia de circuitos integrados e proteção de informação confidencial.”¹¹, entendendo ser dispensável nova referência neste artigo.

Ainda em consonância com o espírito do presente projeto e especial interesse do país sobre o assunto em razão de sua diversidade natural, optou-se pela inclusão de artigo com regramento específico para proteção ao patrimônio genético, conhecimento tradicional a ele associado e cultural, tendência esta que vem sendo amplamente recepcionada pela doutrina internacional como exceção à regra geral de aplicação da lei brasileira aos casos pleiteados em território nacional.¹²

Por outro lado, considerando-se que adesão da comunidade internacional à Convenção Sobre Diversidade Biológica ainda é muito pequena, e por isso, os direitos assegurados no Brasil através da MP 2.186-16/01) poderão vir a ser facilmente frustrados, justifica-se a inclusão dessa regra para aumentar a eficácia da legislação existente, de modo que a lei brasileira possa ser invocada e aplicada por qualquer interessado, em qualquer lugar do mundo.

Por fim, reitera-se em parágrafo específico que aos contratos, ainda que tenham por objeto bens imateriais, regem-se pelos dispositivos específicos desta lei e seus princípios norteadores, quais sejam: a autonomia da vontade para as partes contratantes e a escolha da lei aplicável ao contrato e, subsidiariamente, da regra consagrada também pelo *Restatement Second on Conflicts of Law*, a noção dos vínculos mais estreitos, que, ao contrário das normas bilaterais tradicionalmente utilizadas dá ênfase no resultado¹³ como forma de escolha da legislação aplicável, eis que essa contribui sobremaneira em casos complexos, dada a multiplicidade de relações estabelecidas, principalmente na matéria em apreço.

¹¹ BASSO, Op. Cit. p.19.

¹² Nesse sentido Erik Jayme propõe que, considerada a proteção da identidade cultural do indivíduo como meta a ser perseguida pelo direito internacional privado, deve-se entender que, no caso de bens culturais que compõem o tesouro nacional de determinado país, e por isso possuam significação para a identidade cultural daquele povo, as relações jurídicas quaisquer envolvendo esses bens devem ser regidas pela lei do local de sua origem, quebrando-se portanto o paradigma da *lex rei sitae* e privilegiando-se a importância do bem cultural em relação ao indivíduo. JAIME, Erik. **Identité Culturelle et Integration: Le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours de la Academie de Droit International, t.251, La Hague, 1995, p.196.

¹³ ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.42.

Bibliografia

ARAÚJO, Nádia. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – Parte Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

JAIME, Erik. Identité Culturelle et Integration: le Droit International Privé Postmoderne. Recueil des Cours de la Academie de Droit International, tomo 251. 1995.

BASSO, Maristela. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BLUMER, Fritz. Patent Law and International Private Law on Both sides of the Atlantic. WIPO/PIL/01/3.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito Industrial. As funções do Direito de Patentes. Porto Alegre: Síntese, 1999. p.194

SAMTLEBEN, Jürgen (tradução: Carlos Bueno Guzmán). Derecho Internacional Privado en América Latina. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1983, vol. I, parte general, p. 248.).

Documentos Legais Relevantes

Convenção de Berna – de 9 de setembro de 1886, revista em Paris a 24 de julho de 1971 – aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 94, de 4 de dezembro de 1974, e promulgada pelo Decreto n.º 75.699, de 6 de março de 1975, da Presidência da República.

Convenção de Roma – concluída em 26 de outubro de 1961 – convenção internacional para a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 26/64 e promulgada pelo Decreto n.º 57.125, de 19 de outubro de 1965, da Presidência da República.

Convenção Universal sobre o direito de autor, revista em Paris a 24 de julho de 1971 – aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 55, de 28 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto n.º 76.905, de 24 de dezembro de 1975, da Presidência da República.

TRIPS – Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights, Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC. Promulgada pelo Decreto n.º 1.355

Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, 1928. Promulgado no Brasil pelo Decreto 18.871 de 13/08/1929.

Convenção sobre Diversidade Biológica

Restatement Second on Conflicts of Law

Lei n.º 9.279/96.

Lei n.º 9.456/97.

Lei n.º 9.610/98.

MP 2.186-16/01.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES E AOS CONTRATOS

SUGESTÃO REFERENTE À AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS – elaborada pelos especializandos Eduardo Zubaran e Miguel Marques Vieira

Art. Os contratos internacionais, quanto à sua substância e seus efeitos, serão regidos, no todo ou em parte, pela lei escolhida expressamente pelos contratantes. Na hipótese de que não haja a escolha da lei aplicável, ou se a escolha resultar ineficaz, os contratos reger-se-ão pela lei do Estado com o qual mantenham os vínculos mais estreitos.

§1º. Entende-se que um contrato é internacional quando as partes no mesmo tiverem seu domicílio ou estabelecimento sediado em diferentes Estados ou quando o contrato tiver vinculação objetiva com mais de um Estado.

§2º. Para a aferição dos vínculos mais estreitos do contrato deverão ser levados em conta os seus elementos objetivos e subjetivos, assim como os princípios gerais do direito comercial internacional. Se uma parte do contrato for separável do restante, e mantiver conexão mais estreita com a de outro país, poderá esta se aplicar em caráter excepcional.

§3º. A lei determinada pelas partes deverá surgir da escolha entre a lei do domicílio ou estabelecimento de qualquer das partes, a lei do lugar da constituição do contrato, a lei da sua execução, bem como pela escolha de qualquer outra lei de um Estado conectado à relação contratual.

§ 4º. A forma dos atos, contratos e vínculos obrigacionais reger-se-á pela lei do lugar da sua constituição. Nos contratos e vínculos obrigacionais à distância, por meios eletrônicos, de telecomunicações, por telefone ou outros semelhantes, presume-se que a sua constituição tenha ocorrido no lugar do domicílio ou estabelecimento do aceitante.

§ 5º. A qualificação das obrigações contratuais será feita pela lei brasileira, independentemente da lei que as regerem.

§ 6º. Não obstante a lei que regerá a relação contratual aplicar-se-á, necessariamente, as disposições da lei brasileira quando revestirem caráter imperativo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de alteração do artigo 9º da LICC – Lei de Introdução ao Código Civil – no que se refere às regras gerais atinentes aos contratos internacionais baseou-se não somente nas lições dos doutrinadores do Direito Internacional Privado, mas

principalmente na pesquisa das legislações de outros países e nas regras estipuladas por organismos internacionais a respeito desse tema¹⁴.

O objetivo desse Projeto é o reconhecimento da premência de uma uniformização do Direito Internacional Privado a fim de assegurar às partes contratantes a necessária segurança jurídica por intermédio da possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, especialmente a partir das tendências discutidas e aprovadas na V Conferência Interamericana Especializada sobre Direito Internacional Privado (CIDIP V).

A primazia do princípio da autonomia da vontade¹⁵ vem sendo aplicada pelas mais modernas leis conflituais do mundo, tendo sido discutida e aprovada em diversas Convenções internacionais sobre o tema. Destaca-se a CIDIP V, realizada no ano de 1994, na cidade do México, em que a ampla maioria das delegações dos países pertencentes a OEA – Organização dos Estados Americanos – manifestou-se pela adoção do princípio da autonomia da vontade no que se refere à escolha da lei aplicável aos contratos internacionais.¹⁶

No entanto, na hipótese de que não houvesse a eleição expressa da lei aplicável ao contrato internacional, optou-se como elemento de conexão para a presente proposta de artigo a lei do Estado em que o contrato mantivesse os vínculos mais estreitos, sendo essa uma tendência originária da “*American revolution*” que foi posteriormente utilizada pela Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (1980)¹⁷ e pela CIDIP V¹⁸. Este é um critério justo de conexão, tendo em vista a sua flexibilidade, podendo ser escolhida a lei mais apropriada para o caso em concreto.

Relevante é a definição do que sejam contratos internacionais¹⁹, por intermédio da inclusão do § 1º, com o objetivo de elucidar a hipótese de

¹⁴ Nesse sentido, citam-se, por exemplo, como fontes de pesquisa as leis de Direito Internacional Privado da Venezuela e dos Estados Unidos, bem como a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V, de 1994), a Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (1980) e o Projeto de Lei nº 4905/95 (Projeto de Jacob Dolinger).

¹⁵ Sobre a autonomia da vontade, destaca-se as importantes lições do grande civilista Emílio Betti “os negócios jurídicos têm a sua gênese na vida de relações: surgem como actos por meio dos quais os particulares dispõem para o futuro, um regulamento obrigatório de interesses das suas recíprocas relações, e desenvolvem-se espontaneamente, sob o impulso das necessidades, para satisfazer diversíssimas funções econômico-sociais, sem a ingerência de qualquer ordem jurídica.” in betti, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. 2 ed., Coimbra: Almedina, 1969, p. 88-89.

¹⁶ Araújo, Nádia de, **Contratos Internacionais: novas tendências: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 170/180.

¹⁷ Art. 4º, item 1º: “Quando a lei aplicável não tiver sido escolhida nos termos do artigo 3º, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita...”. Esse artigo trata de conexão mais estreita, o que é sinônimo de vínculos mais estreitos.

¹⁸ Artigo 9: “Não tendo as partes escolhido o direito aplicável, ou se a escolha do mesmo resultar ineficaz, o contrato reger-se-á pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos.”

¹⁹ O critério utilizado nessa Proposta para definir o contrato internacional foi copiado da CIDIP V, em seu artigo 1º, apenas trocando a expressão “residência habitual” por domicílio, visto ser mais apropriado ao ordenamento jurídico brasileiro.

utilização da autonomia da vontade para as relações obrigacionais com elementos de estraneidade. Seria um absurdo, por exemplo, que dois contratantes brasileiros, domiciliados no Brasil, celebrando um contrato nesse país para que nesse mesmo país fosse executado, pudessem escolher pela não aplicação do direito brasileiro ao caso, escolhendo a lei de qualquer outro Estado.

Ainda, optou-se pela regra do § 3º, considerando que não seria interessante a escolha pelas partes da lei de um Estado que não tivesse nenhuma vinculação com o contrato internacional em questão. No § 4º ficou estabelecido o entendimento de que a regra de conexão para determinar a lei aplicável à forma dos contratos seria a do lugar da constituição do contrato²⁰. O contrato somente se originaria validamente se cumprisse com todas as formalidades dispostas no lugar em que teria sido celebrado, pois, para a sua constituição válida, é necessário que algum ordenamento jurídico lhe garanta esse *status* de validade. Sob esse ponto de vista, a lei para reger a forma do contrato somente poderia ser aquela do lugar em que esse teria se constituído. Seria um contra senso, por exemplo, atribuir a autonomia da vontade a escolha dessa lei, uma vez que essa cláusula de escolha da lei somente seria válida se o contrato fosse considerado válido de acordo com o ordenamento jurídico de sua constituição.

É de fundamental importância o destaque das contratações internacionais realizadas à distância, ou entre ausentes, tendo em vista o notável incremento do comércio eletrônico mundial²¹. Importante nesse aspecto é a presunção de que o contrato teria sido constituído no lugar do domicílio ou estabelecimento do aceitante a partir da constatação de que o contrato somente se perfectibiliza no momento em que o oblato aceita a proposta feita pelo proponente, sendo que isso, na maioria das vezes, ocorreria no lugar do domicílio do aceitante. Além disso, essa presunção também serviria para a proteção dos contratantes brasileiros em âmbito internacional, tendo em vista que, nessas situações, aplicar-se-ia a lei do seu domicílio.

A qualificação pela lei "*lex fori*"²² (lei do lugar do foro) é uma regra uniformemente aceita pelos ordenamentos jurídicos internacionais por ser um critério lógico e conveniente. Não teria razão alguma para que se continuasse

²⁰ Assim já era disposto no **Projeto 4.905/1995** (Projeto do Professor Jacob Dolinger), em seu art. 11, parágrafo 3º: "A forma dos atos e contratos rege-se pela lei do lugar de sua celebração, permitida a adoção de outra forma aceita em direito, que tenha vinculação com o ato ou contrato".

²¹ A respeito da contratação dita eletrônica, Ana Paula Gambogi Carvalho destaca que "Os contratos eletrônicos são, em sua maioria, celebrados não de modo interativo, mas por e-mail ou "cliques" em homepages. Como a declaração de vontade transmitida por e-mail não chega, em regra, imediatamente ao conhecimento do destinatário, considera-se a oferta feita desta forma inter absentes." in CARVALHO, CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via Internet**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 39-41.

²² **O Projeto 4.905/1995**, nesse mesmo entendimento, assim dispõe, em seu art. 16: "A qualificação destinada à determinação da lei aplicável será feita de acordo com a lei brasileira".

a qualificar as obrigações contratuais pela “*lex causae*” (lei que rege o caso), como é feita pelo atual artigo 9º, da LICC.

Finalmente, as normas do Direito brasileiro devem sempre ser aplicadas quando revestidas de caráter imperativo. Esse já é o entendimento da CIDIP V, em seu artigo 11²³, sendo mais um razão para que a lei conflitual brasileira adote esse conceito legal, não somente pelo fato de que essa regra proporciona maior equidade e justiça no julgamento dos casos, mas também pela uniformização de critérios de julgamento envolvendo casos nacionais e internacionais.

BIBLIOGRAFIAS:

- ARAÚJO, Nádia de. Contratos Internacionais: novas tendências: Autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- BETTI, Emílio. Teoria geral do negócio jurídico. 2º ed. Coimbra:Almedina, 1969.
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. Contratos via Internet. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.
- DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. Direito Internacional Privado: Vade-Mécum. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, Edição Universitária, 2002.
- DOLINGER, Jacob, Direito Internacional Privado: Parte Geral, Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2001.
- CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. v. II, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.
- MARQUES, Cláudia de Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4 ed, São Paulo: RT, 2002.

DOCUMENTOS LEGAIS RELEVANTES:

- Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil)
- Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem)
- Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais V (CIDIP V, de 1994)
- Convenção de Viena para a Compra e Venda Mercantil (1980)
- Projetos de Lei: nº 4905/95 e nº 243/02
- Lei de Direito Internacional Privado da Venezuela (1998)
- Restatement of Conflict of Laws 2º* (1971), dos Estados Unidos da América
- Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (1980)

²³ Artigo 11, da CIDIP V, assim diz: “Não obstante o disposto nos artigos anteriores, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito do foro quando revestirem caráter imperativo.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS INTERNACIONAIS ENVOLVENDO PROTEÇÃO DA PARTE MAIS FRACA

SUGESTÃO REFERENTE ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS INTERNACIONAIS ENVOLVENDO A PROTEÇÃO DA PARTE MAIS FRACA – elaborada pela Professora Doutora Cláudia Lima Marques

Art. Os contratos e as transações envolvendo consumidores, especialmente os contratados à distância, por meios eletrônicos, de telecomunicações ou por telefone, estando o consumidor em seu país de domicílio, serão regidos pela lei deste país ou pela lei mais favorável ao consumidor, escolhida entre as partes, se for a lei do lugar da celebração do contrato, lei do lugar da execução do contrato, da prestação característica ou lei do domicílio ou sede do fornecedor de produtos e serviços.

§1º. Aos contratos celebrados pelo consumidor, estando ele fora de seu país de domicílio, será aplicada a lei escolhida pelas partes, dentre a lei do lugar de celebração do contrato, a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.

§2º. Em todos os casos, aplicar-se-á necessariamente as normas do país do foro que tenham caráter imperativo, na proteção do consumidor.

§3º. Tendo sido a contratação precedida de qualquer atividade negocial, de marketing, do fornecedor ou de seus representantes, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, prêmios, convite, manutenção de filial ou representantes de demais atividades voltadas para o fornecimento de produtos e serviços, a atração de clientela no país de domicílio do consumidor, aplicar-se-á necessariamente as normas imperativas deste país, na proteção do consumidor, cumulativamente às normas imperativas do foro e à lei aplicável ao contrato ou à relação de consumo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A contratação internacional é realizada manifestamente por empresas, por comerciantes²⁴, justificando, assim, a utilização de conexões como a autonomia da vontade (escolha da lei que regerá o contrato pelas partes, no contrato ou após), o local da execução (geralmente o local de execução da prestação característica, sempre prestada pelo profissional em caso de contrato de consumo internacional), ou do local de conclusão do contrato (conectando

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Por um Direito Internacional de Proteção dos Consumidores: Sugestões para a nova lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, no que se refere a lei aplicável a alguns contratos e acidentes de Consumo. No prelo.

o contrato com a ordem jurídica do país do ofertante, em contratos à distância, sempre também o ofertante)²⁵. Na atualidade, contudo, também existem contratos internacionais envolvendo consumidores²⁶. Conforme MARQUES afirma²⁷, “o direito do consumidor tem uma vocação internacional e, em nenhum outro setor privado, os valores e as inspirações estrangeiras e supranacionais estiveram tão presentes”. Ademais, a proteção do consumidor deixou de representar uma preocupação exclusiva do direito interno, para se tornar tema de Direito Internacional, em virtude da abertura dos mercados a produtos e serviços estrangeiros, com a crescente integração econômica, a regionalização do comércio, as facilidades de transporte, o turismo em massa, o crescimento da telecomunicações, da conexão em rede de computadores, do comércio eletrônico, entre outros²⁸. O fenômeno do *consumidor-passivo* internacional, que compra pela Internet, por exemplo; ou do *consumidor-ativo* internacional, que pratica o turismo, já é um fenômeno brasileiro, pois consumir de forma internacional é típico de nossa época²⁹.

Dessa forma, para que seja elaborada uma nova lei de Direito Internacional Privado que atenda aos anseios do setor de comércio internacional brasileiro, imprescindível para o desenvolvimento da nação, deve-se priorizar a autonomia da vontade na regência de tais relações, atualizando a legislação do país³⁰. Contudo, da mesma forma que a maioria dos países latino-americanos³¹, nosso país não possui, em sua lei de proteção dos consumidores, ou em seu recente Código Civil ou sequer na legislação comercial, qualquer norma de Direito Internacional Privado que tutele os contratantes mais fracos no cenário das relações contratuais internacionais, seja o *consumidor-ativo* internacional, seja o *consumidor-passivo* internacional, isto é, as vítimas de acidentes com produtos e serviços defeituosos, os turistas, todos os que recebem publicidade, ou marketing agressivo e emocional da atualidade. A única atualização nesse sentido deu-se através das Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs), organizadas pela OEA; porém, nenhuma conexão mais favorável impuseram especificamente sobre a proteção do consumidor³². A Professora gaúcha destaca³³, ainda, o forte componente político-econômico nas regras de proteção nacional e internacional dos

²⁵ Id., *ibid.*

²⁶ MARQUES, Cláudia Lima. **A Insuficiente Proteção do Consumidor nas Normas de DIPr – Da Necessidade de Uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre Lei Aplicável a Alguns Contratos e Relações de Consumo.** RT, a. 90, v. 788, jun./ 2001, p. 11-56, p. 12.

²⁷ Id., *ibid.*, p. 13.

²⁸ MARQUES, **Por um Direito.**

²⁹ Id., *ibid.*

³⁰ MARQUES, **A Insuficiente**, p. 17.

³¹ Id., *ibid.*, p. 14.

³² MARQUES, **Por um Direito.**

³³ Id., *ibid.*

consumidores, pois se um país exportador mantém um alto nível de proteção de seus consumidores aumenta a qualidade de seus produtos, que encontrarão maior aceitação internacional. Da mesma forma, se um país turístico, aumenta o grau de proteção dos turistas e facilita o seu acesso à Justiça, garante melhores condições ao turismo e facilita o desenvolvimento deste importante setor econômico.

Percebe-se, pois, a necessidade de adequar uma lei geral sobre contratação internacional tanto para os casos de comércio internacional como para as relações contratuais de consumo internacional, a exemplo do que ocorre nos países pertencentes à União Européia³⁴, que através do art. 5 da Convenção de Roma de 1980, determinam que a conexão da lei aplicável na autonomia da vontade não poderá excluir a aplicação das normas e leis imperativas de proteção do país de residência habitual do consumidor se: a) a oferta, publicidade ou algum ato de conclusão do contrato aconteceu neste país; b) o fornecedor, ou um seu representante receber a reserva ou realizar a contratação no país de residência habitual do consumidor; c) quando se tratar de venda de produtos e o consumidor viajar para adquirir estes produtos, mas a viagem for organizada pelo fornecedor com esta finalidade de contratação. Vê-se, pois, que a legislação européia é bastante limitadora da autonomia da vontade na proteção do consumidor³⁵. E a presente proposta vem de encontro a essa idéia de que a autonomia da vontade, mesmo nas relações internacionais de consumo deve ser preservada, entretanto de forma limitada, a fim de preservar um bem maior, um direito fundamental brasileiro, que é o direito do consumidor³⁶.

Resta, ainda, referir que a proteção nacional do consumidor é insuficiente para protegê-lo internacionalmente. Embora se possa considerar o Código de Defesa do Consumidor norma de ordem pública nacional, e assim de aplicação imediata, essa proteção é insuficiente³⁷. Deixa o consumidor turista sem proteção quando retorna ao seu país, pois sua proteção pressuporia a extraterritorialidade destas leis, cuja característica é justamente a territorialidade, assim como, quando o foro provável de sua demanda for em país estrangeiro, por exemplo, quando contrata a distância ou por comércio eletrônico. Não serão as normas de ordem pública do país de domicílio do consumidor necessariamente aplicadas pelo juiz ou júízo arbitral do outro país, especialmente se não houver uma Convenção Internacional específica³⁸. Além disso, qualquer lei estrangeira indicada aplicável em qualquer questão de consumo passaria a ofender a nossa ordem pública internacional, simplesmente

³⁴ MARQUES, *A Insuficiente*, p. 46/8.

³⁵ MARQUES, *Por um Direito*.

³⁶ *Id.*, *ibid.*

³⁷ MARQUES, *Por um Direito*.

³⁸ *Id.*, *ibid.*

por não ser igual a lei brasileira, descaracterizando a ordem pública em Direito Internacional Privado³⁹.

Seguindo-se, enfim, a atual doutrina mundial, a experiência européia, o esforço realizado pela Organização dos Estados Americanos e o modelo do Mercosul do Protocolo de Santa Maria⁴⁰, propõe-se o artigo acima transcrito.

Bibliografia

MARQUES, Cláudia Lima. A Insuficiente Proteção do Consumidor nas Normas de DIPr – Da Necessidade de Uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre Lei Aplicável a Alguns Contratos e Relações de Consumo. RT, a. 90, v. 788, jun./ 2001, p. 11-56.

_____. Por um Direito Internacional de Proteção dos Consumidores: Sugestões para a nova lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, no que se refere a lei aplicável a alguns contratos e acidentes de Consumo. No prelo.

Documentos Legais Relevantes

Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais V (CIDIP V, de 1994)

Convenção de Roma sobre Lei Aplicável aos Contratos (1980)

Protocolo de Santa Maria sobre Lei Aplicável às Relações de Consumo (1996)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUGESTÃO REFERENTE AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – elaborada pelos especializandos Mariana Gaspar Seganfredo e Pedro Baungarten Cirne Lima

Art. Os contratos internacionais de prestação de serviços, serão regidos pela lei expressamente escolhida pelos contratantes.

§ 1º. Na hipótese de não haver escolha da lei aplicável pelos contratantes, ou se a escolha resultar ineficaz, os contratos reger-se-ão pela lei do Estado onde o prestador do serviço tiver seu estabelecimento principal ou, na sua falta, de sua residência habitual.

§ 2º. Se, nos termos do contrato, a prestação deva ser fornecida por estabelecimento diverso do principal, aplicar-se-á a lei do Estado da situação desse estabelecimento.

³⁹ Id., ibid.

⁴⁰ Id., ibid..

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para a elaboração da proposta no que diz respeito aos contratos de prestação de serviços, foram consultadas doutrina e legislação internacional sobre o assunto.

A Lei de Introdução ao Código Civil Alemão, a lei suíça sobre Direito Internacional Privado, o Projeto de “Lei de Aplicação das Normas Jurídicas” (nº 4.905/95) a Convenção de Roma Sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais de 1980, a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V) e a Convenção de Haia Sobre Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação de 1978, foram objeto de análise, buscando-se a criação de uma regra específica para os contratos de prestação de serviços, seja em razão das peculiaridades que tal espécie de contratação apresenta em relação aos demais contratos, seja em razão de tratar-se de área que vem experimentando significativo crescimento ao redor do mundo⁴¹, em especial nos “países em desenvolvimento” - terminologia esta que, se não é a mais apropriada do ponto de vista técnico, parece razoável para esclarecer a posição adotada na sugestão supra - como o Brasil.

Devemos lembrar ainda que os contratos de consumo estão excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo, pois encontram, na proposta, regulamentação específica. Esta limitação já elimina grande parte dos contratos de prestação de serviços típicos, diariamente celebrados entre os prestadores de serviços e os seus destinatários finais - exemplo clássico desse tipo de contrato seria o de transporte internacional de passageiros - situando-se, por conseguinte, dentro do campo de incidência da norma, a relação entre o prestador e o tomador de serviço, considerados, teoricamente, em posição de igualdade.

A partir do que se referiu imediatamente acima em relação à posição dos contratantes, surge como caminho óbvio para indicação da lei aplicável a autonomia da vontade, cabendo às partes a possibilidade de elegerem a lei aplicável ao contrato que firmam, pois é o caminho que vem sendo trilhado pela doutrina e pelos legisladores nas leis mais atuais de solução de conflitos de aplicação de leis⁴².

É inegável que a aplicação, aos contratos internacionais, da autonomia da vontade, gera uma maior segurança jurídica, pois, ainda que se contrate com parte estabelecida em outro país, por vezes geograficamente distante e integrante de outro sistema jurídico, saber-se-á antecipadamente qual será a lei aplicável à solução de eventuais controvérsias decorrentes da contratação⁴³.

⁴¹ A Organização Mundial do Comércio, através de seu secretariado, apresenta uma lista de classificação setorial de serviços contendo mais de 150 tipos diferentes de serviços, dos mais variados, tais como “serviços incidentais para pesca”, passando por impressão de documentos, transmissão de rádio e televisão, educação, serviços relacionados ao turismo, locação de navios e aeronaves, como ou sem tripulação.

⁴² ARAÚJO, Nádia de. A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais – Direito Brasileiro e Países do Mercosul: considerações sobre a necessidade de alteração no direito internacional privado obrigacional do bloco. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, 1999, p. 233.

⁴³ Id., *ibid.*, p. 233.

A questão mais delicada seria a da lei aplicável na hipótese de não haver escolha por parte dos contratantes, cuja solução, entendemos, deve ser semelhante à adotada pelas leis alemã - nos contratos envolvendo o desempenho de uma atividade profissional ou de um ofício - e suíça - nos contratos concluídos para o exercício de uma atividade profissional ou comercial - anteriormente citadas, que preconizam a aplicação da lei do estabelecimento principal do prestador do serviço, ou do estabelecimento responsável pela prestação do serviço.

É a mesma solução preconizada pela Convenção de Roma, cuja redação adotamos, em parte, no projeto que, em seu artigo 4º, ao tratar da "Lei Aplicável na Falta de Escolha", determina que, nos contratos celebrados "no exercício da atividade econômica ou profissional" da parte, seja aplicada a lei de seu estabelecimento principal, salvo nas hipóteses em que a prestação deva ser fornecida por estabelecimento distinto do principal, quando será aplicável a lei da situação desse estabelecimento⁴⁴.

A Convenção de Haia Sobre Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação de 1978 estabelece, em seu artigo 6º, que, na hipótese de não ter havido indicação da lei escolhida, prevalece a regra de que se aplica a lei interna do Estado em que o intermediário tem o seu estabelecimento comercial ou, na sua falta, a sua residência habitual, ressalva importante para os casos em que o prestador de serviços, por exemplo, for pessoa física, não possuído estabelecimento comercial.

Estabelece também que será aplicável a lei do Estado onde o intermediário ou o representante deva exercer a título principal sua atividade, se neste Estado esteja o estabelecimento principal do representado.

Por fim, estabelece que, caso o intermediário e o representado tenham vários estabelecimentos profissionais, aplicar-se-á a lei do país onde se situar estabelecimento com o qual a relação de representação esteja mais estreitamente relacionada.

Embora adotando, na essência, as disposições da Convenção de Haia, entendemos por bem simplifica-las, aventando apenas as hipóteses de aplicação da lei interna do Estado onde o representante tenha seu estabelecimento principal ou a lei interna do Estado onde esteja o estabelecimento que deve prestar o serviço, se distinto do principal.

⁴⁴ Artigo 4.º "(...) 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 5, presume-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde a Parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual ou, se se tratar de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva, a sua administração central. Todavia, se o contrato for celebrado no exercício da actividade económica ou profissional dessa Parte, o país a considerar será aquele em que se situa o seu estabelecimento principal ou, se, nos termos do contrato, a prestação deverá ser fornecida por estabelecimento diverso do estabelecimento principal, o da situação desse estabelecimento."

A mesma proteção que as Convenções de Roma e de Haia e as leis suíça e alemã dão ao intermediário, ao agente e ao profissional liberal, devem ser estendidas pelo legislador brasileiro aos prestadores de serviço quando em contratações internacionais porque, como não estamos tratando de relações de consumo, onde está claramente identificada uma situação de desigualdade, por certo que, na maior parte das vezes em que houver a contratação de prestação de serviços internacional - seja para que o prestador de serviços os preste em outro país, seja para que os preste em seu país para tomador domiciliado em outro país - estará o tomador dos serviços - em geral, uma indústria ou uma empresa comercial - em posição de superioridade econômica relativamente ao seu prestador.

Essa proteção seria ainda mais justificável em relação ao Brasil, país em desenvolvimento, onde o setor de serviços, também chamado de terceiro setor, é visto como mais competitivo para figurar na esfera internacional do que a indústria e o comércio, mais avançados nos países desenvolvidos, pois, possivelmente, um prestador de serviços brasileiro contrataria obrigações com empresas de maior porte econômico no exterior, sendo razoável que o prestador, na hipótese de não houver escolha de lei aplicável, veja aplicada a lei de seu domicílio.

Por outro lado, o brasileiro, não consumidor, que contratar serviços de um prestador internacional, provavelmente, também terá condições econômicas, no mínimo, similares às do contratado, podendo arcar com as conseqüências da aplicação da lei estrangeira sem maiores prejuízos.

Da mesma forma, em se tratando de prestador de serviço com estabelecimento em outro país distinto do seu domicílio, estabelecimento este responsável pela prestação, não há motivo para que outra seja a lei aplicável que não a do país onde se situa este estabelecimento, até porque o prestador, estando estabelecido e atuando nesse país, conhece as leis locais.

Bibliografia

- ARAÚJO, Nádia de. A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais – Direito Brasileiro e Países do Mercosul: considerações sobre a necessidade de alteração no direito internacional privado obrigacional do bloco. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999, p. 225-234.
- _____. Contratos Internacionais – Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- _____. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2003.
- RODAS, João Grandino (Coord.). Contratos Internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- STRENGER, Irineu. Direito Internacional Privado. 4ªed. São Paulo: LTr, 2000.
- _____. Da Autonomia da Vontade: direito interno e internacional. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

Documentos Legais Relevantes

- Lei de Introdução ao Código Civil Alemão
- A Lei Suíça sobre Direito Internacional Privado
- Projeto de “Lei de Aplicação das Normas Jurídicas” (nº 4.905/95)
- Convenção de Roma Sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais de 1980
- Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V)
- Convenção de Haia Sobre Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação de 1978.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL

SUGESTÃO REFERENTE AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL – elaborada pelos especializandos Liv Ramos Desaulniers e Miguel Marques Vieira

Art. O contrato internacional de compra e venda mercantil, reger-se-á pelas disposições pertinentes à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda internacional de Mercadorias. (Convenção de Viena de 1980).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente trabalho tem o objetivo de realçar a necessidade de ratificação pelo Brasil da Convenção de Viena de 1980, a qual foi produzida pelo órgão das Nações Unidas denominado de UNCITRAL - *United Nations commission of international trade law*, buscando a uniformização de regras atinentes a compra e venda internacional de mercadorias. Vale lembrar que a Convenção de Viena entrou em vigor no mês de janeiro de 1988, após ter sido ratificada por onze Estados (Argentina, China, Egito, Estados Unidos, França, Hungria, Itália, Iugoslávia, Lesotho, Síria e Zâmbia)⁴⁵, sendo que, atualmente, mais de 60 países já a ratificaram e a utilizam como fonte de direito material⁴⁶.

Nas últimas décadas, o cenário internacional da globalização permitiu um incremento significativo nas contratações internacionais de compra e venda mercantil entre partes situadas em países distintos. Referidas negociações levaram a uma rápida adesão aos instrumentos regulatórios dos organismos

⁴⁵ GREBLER, Eduardo, **O contrato de venda internacional de mercadorias**, Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 319, 1992, p. 310-317.

⁴⁶ ARAÚJO, Nádia de. **Contratos Internacionais: novas tendências: Autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

internacionais, uma vez que os mesmos possibilitam às partes contratantes uma maior segurança jurídica.

Ressalta-se que a uniformização de direito material obtida com a Convenção de Viena também é o resultado das práticas reiteradas de usos e costumes comerciais – a *lex mercatoria*-⁴⁷ sendo, por excelência, um instrumento já consagrado, e largamente utilizado por todos os países que compram e vendem no comércio internacional.

Entretanto, considerando que o Brasil não ratificou tal importante instrumento regulatório de uniformização das práticas contratuais de compra e venda mercantil, sugere-se a alteração do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, para que o mesmo contemple o princípio da autonomia da vontade, permitindo às partes a escolha da legislação aplicável aos contratos internacionais por elas firmado.

Assim, considerando-se a proposta para uma nova LICC com a utilização do princípio da autonomia da vontade, estende-se ao Brasil a alternativa de adesão à Convenção de Viena de 1980, em conformidade com o disposto do seu artigo 91 *in verbis*:

“Art. 91. A presente convenção estará aberta à adesão de todos o Estados que não sejam Estados signatários, a partir da data em que ficar aberta à assinatura.”

Dessa forma, em consonância com o dispositivo em tela, seria possível a opção pelas disposições pertinentes à Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacionais de mercadorias (Convenção de Viena de 1980) para reger contratos dessa espécie, independente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Viena de 1980. Somente assim o Brasil terá melhores condições de negociação e capacidade de adequar-se aos diversos ordenamentos jurídicos internacionais.

Por fim, refira-se que a utilização indireta da Convenção de Viena já vem ocorrendo no Brasil, visto que o artigo 1º .b. da referida Convenção, informa que a mesma será aplicada quando as regras de direito internacional levarem à aplicação da lei de um dos Estados Contratantes. Nesse caso, quando a regra de direito internacional privado brasileiro indicar como competente a legislação de um país signatário da Convenção de Viena, será este o instrumento válido para reger as obrigações do contrato em questão.

⁴⁷ FRADERA, Vera Maria Jacob de. **O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980.** Direito, Estado e Sociedade,, Rio de Janeiro, v. 9, p. 127-145, 1998.

Bibliografias:

- ARAÚJO, Nádia de. *Contratos Internacionais: novas tendências: Autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- GREBLER, Eduardo. O contrato de venda internacional de mercadorias, Revista Forense, v. 319, 1992, pp. 310-317.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980, Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 9, p. 127-145, 1998.

Documentos Legais Relevantes:

- Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil)
- Lei nº 9.307/96 (lei de arbitragem)
- Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais V (CIDIP V, de 1994)
- Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (Convenção de Viena de 1980).
- Projetos de Lei: nº 4905/95 e nº 243/02

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTRA CONTRATUIS OU DELITOS

SUGESTÃO REFERENTE ÀS RELAÇÕES EXTRA CONTRATUAIS OU DELITOS – elaborada pela Professora Doutora Cláudia Lima Marques

Art. Para reger as obrigações resultantes de atos ilícitos será aplicável, em princípio, a lei do lugar onde o ato ocorreu ou aconteceu a tentativa ou, em caso de omissão, devia ter ocorrido o fato. Excepcionalmente, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir, caso este lugar coincida com o lugar do foro.

§1º. Caso nenhuma das partes possua seu domicílio ou sede no país onde o acidente ocorreu ou seus efeitos se fizeram sentir, poderão as partes, no processo, escolher o Direito a ser aplicado entre o direito do foro, do domicílio ou residência habitual comum, do lugar do registro dos veículos ou do registro da propriedade intelectual sobre o produto, ou lugar do ato ou do mercado de comercialização do produto ou serviço.

§2º. Caso as partes não exerçam o direito de escolha previsto no parágrafo primeiro e, possuindo as partes seu domicílio ou residência habitual no mesmo país, será a lei deste país a aplicável.

§3º. As leis indicadas aplicáveis não excluem a aplicação das normas imperativas previstas pela lei do lugar do ato ilícito.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A evolução do Direito Internacional Privado em relação à indicação da lei aplicável às obrigações resultantes de atos ilícitos apresenta duas fases⁴⁸. Primeiramente, aplicava-se unicamente a lei do local onde o delito ou acidente ocorreu, *lex loci commissi delicti*, em respeito ao território ou soberania deste país⁴⁹. Conforme se verifica no artigo 9º da vigente LICC brasileira, também há adoção da teoria da *lex loci commissi delicti*⁵⁰. Com a evolução das relações sociais, o desenvolvimento do comércio e do turismo, e a multiplicação das hipóteses de responsabilização civil, passou-se a privilegiar o efetivo e rápido ressarcimento da vítima⁵¹, surgindo em países europeus e nos Estados Unidos teorias de relativização da referida regra⁵². E foi justamente a necessidade da indicação de leis que resolvessem da melhor forma o caso concreto para os envolvidos nos delitos civis que influenciou uma revolução no método do Direito Internacional Privado, no sentido de que a disciplina deveria preocupar-se com a melhor solução para as partes envolvidas em conflitos ou qualquer relação de caráter internacional⁵³.

Foi, então, na área da responsabilidade civil que o Direito Internacional Privado primeiramente forçou-se a evoluir, modificando seu objetivo, para reduzir as preocupações com a soberania interna e escolher, na regulação do fato, a lei que mais intimamente se liga a este e às partes. Em última análise, caminhou-se no sentido de beneficiar os envolvidos e facilitar o efetivo ressarcimento dos danos⁵⁴, dando maior autonomia às partes na escolha da lei aplicável. Vale referir que a evolução que foi aplicada nesta proposta com relação às relações contratuais, no sentido de valorização da autonomia da vontade, teve início na evolução das relações extracontratuais delituosas ora em análise.

Conforme, porém, refere LIMA MARQUES⁵⁵, o direito de livre escolha do ordenamento jurídico aplicável pode facilitar a fraude à lei. Daí a necessidade de leis que limitem a escolha legal às ordens que apresentem pontos de contato suficientes com o caso. Nesse sentido, então a presente proposta: aplica-se a regra geral da *lex loci commissi delicti*, com as devidas flexibilizações, em benefício à vontade das partes, dentro de critério de conexão que impeçam a possibilidade de fraude. Essa proposta está na esteira das propostas apresentadas pelo Mercosul no tema, através do Protocolo de San Luis, o qual estabelece “o

⁴⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Novos Rumos do Direito Internacional Privado quanto às Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos (em especial de acidentes de trânsito)**. Revista dos Tribunais, n. 629, mar. 1988, p. 72/92, p. 73.

⁴⁹ Id., *ibid.*, p. 72.

⁵⁰ “Art. 9º. Aplicar-se-á para reger as obrigações a lei do país em que se constituírem.”

⁵¹ MARQUES, **Novos Rumos**, p. 73.

⁵² Id., *ibid.*, p. 75

⁵³ Id., *ibid.*, p. 76/77.

⁵⁴ Id., *ibid.*, p. 82.

⁵⁵ Id., *ibid.*, p. 82.

*direito aplicável e a jurisdição internacionalmente competente em casos de responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito ocorridos no território de um Estado-Parte, nos quais participem, ou dos quais resultem atingidas, pessoas domiciliadas em outro Estado-Parte” (art. 1)⁵⁶. Estabelece o Protocolo a aplicação da *lex loci delicti commissi*, com exceções para as regras com vínculos mais estritos, respeitadas as regras imperativas do lugar do acidente⁵⁷, exatamente conforme defendido pela presente proposta.*

Bibliografia

MARQUES, Cláudia Lima. Novos Rumos do Direito Internacional Privado quanto às Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos (em especial de acidentes de trânsito). *Revista dos Tribunais*, n. 629, mar. 1988, p. 72/92, p. 73.

Documentos Legais Relevantes

Protocolo de São Luiz sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre Estados Partes do Mercosul (São Luiz, 1996).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO ORDEM PÚBLICA

SUGESTÃO REFERENTE À ORDEM PÚBLICA – elaborada pela Professora Doutora Cláudia Lima Marques

Art. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a ordem pública.

Parágrafo único. A norma estrangeira indicada aplicável não terá eficácia quando esta for incompatível com os princípios fundamentais do direito brasileiro, especialmente, quando sua aplicação for incompatível com os direitos fundamentais, a destacar-se a incompatibilidade com a dignidade da pessoa humana e os direitos do consumidor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme explicita ARAÚJO⁵⁸, a intervenção da exceção de Ordem Pública Internacional consiste no afastamento da lei designada, ocasionando

⁵⁶ MARQUES, *Por um Direito*.

⁵⁷ MARQUES, *Por um Direito*.

⁵⁸ ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. Renovar: Rio de Janeiro e São Paulo, 2003, p. 96.

um efeito negativo, pois sua utilização importaria em um resultado incompatível com a Ordem Pública do foro. Ressalta a autora⁵⁹, que sua utilização deve ser rara, o que reforça, nesse sentido, a idéia desta proposta, que é elaborar normas de proteção ao consumidor, para que o recurso à Ordem Pública seja limitado, e não regra quando se tratar de relações internacionais de consumo. De qualquer forma, é imprescindível que a proposta apresente uma regra de Ordem Pública, já que ela constitui a válvula de escape que pode auxiliar a dar ao sistema de conflito de leis a flexibilidade necessária à sua própria manutenção⁶⁰.

Assim, ao constituir o conjunto de regulamentação estatal, que por todos deve ser seguido, por salvaguardar a organização política, social ou econômica do país, a Ordem Pública dispensa a mediação normal da norma de conflito geral⁶¹. Define as leis imperativas elas próprias seu âmbito de aplicação no espaço⁶². O núcleo da Ordem Pública são os valores constitucionais protegidos pela Lei Maior, pois não se pode permitir que a aplicação da lei designada pela regra de conflito importe em um resultado flagrantemente inconstitucional, à semelhança do que ocorre com as regras de direito interno⁶³.

Também, nesse sentido, LIMA MARQUES destaca⁶⁴ que a tradicional exceção de Ordem Pública tem um claro fim social e de proteção, não só do sistema do Direito Internacional Privado, mas também, nos países da família de direito continental-europeu, das políticas públicas ou objetivos de harmonia social interna. Daí sua sugestão, aqui integralmente adotada, a qual retira as menções desnecessárias à soberania nacional e aos bons costumes⁶⁵.

Bibliografia

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. Renovar: Rio de Janeiro e São Paulo, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. Por um Direito Internacional de Proteção dos Consumidores: Sugestões para a nova lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, no que se refere a lei aplicável a alguns contratos e acidentes de Consumo. *No prelo*.

⁵⁹ Id., *ibid.*, p. 96.

⁶⁰ Id., *ibid.*, p. 96.

⁶¹ Id., *ibid.*, p. 97.

⁶² ARAÚJO, *Direito.*, p. 98.

⁶³ Id., *ibid.*, p. 115.

⁶⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Por um Direito Internacional de Proteção dos Consumidores: Sugestões para a nova lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, no que se refere a lei aplicável a alguns contratos e acidentes de Consumo*. No prelo.

⁶⁵ Id., *ibid.*

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICC QUANTO À FRAUDE À LEI

SUGESTÃO REFERENTE À FRAUDE À LEI – Elaborada pela especializanda Marília Zanchet

Art. Não será eficaz a lei indicada aplicável quando esta resultar de vínculo artificialmente estabelecido, a fim de burlar os princípios fundamentais do direito brasileiro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Embora o projeto de reforma à lei de introdução brasileira hoje em tramitação no Congresso Nacional (Projeto 243) não preveja nenhum artigo referente à possibilidade de fraude à lei, entende-se importante a inserção de um artigo relativo à matéria na nova Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de reforçar o respeito à Ordem Pública, já que, segundo um dos principais estudiosos brasileiros sobre a matéria, considera-se um princípio dela decorrente⁶⁶. Pois bem, ocorre a fraude à lei, quando o agente, artificialmente, altera o elemento de conexão que indicaria a lei aplicável. Constitui um princípio moral, no sentido de que os fins lícitos não justificam os meios ilícitos.

Assim, quando se declara inaplicável a lei estrangeira por ter ocorrido fraude à lei, isto não afeta apenas situações em que a lei estrangeira invocada seja gravemente chocante à ordem pública do foro (para isto seria suficiente o princípio da ordem pública), abrangendo, assim, todas as situações em que as partes não poderiam, no plano interno, contratar de forma contrária ao disposto na lei. Portanto, da mesma forma como as partes não podem pactuar *contra legem*, também não se aplica a lei estrangeira que apenas se tornou aplicável por meio de artifício visando a modificar a conexão local, acarretando, em última análise, um ato de vontade contrário a uma regra protegida pela ordem pública do foro⁶⁷. Refere-se, também, que os principais exemplos de tentativas de fraude à lei ocorrem no terreno das relações familiares, especialmente na celebração do casamento e no divórcio⁶⁸.

Deve-se destacar, contudo, que não há fraude à lei quando o legislador permite livremente às partes determinar o direito aplicável à relação, conforme defende-se nos artigos referentes às relações contratuais internacionais da presente proposta⁶⁹.

⁶⁶ DOLINGER, Jacob, **Direito Internacional Privado – parte geral**, 7 ed, Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2003, p. 429.

⁶⁷ Id. *Ibid.*, p 429/30

⁶⁸ AGUIRRE, Cecilia Fresnedo. “Aspectos Generales del Sector del Derecho Aplicable”. In: *Derecho Internacional Privado de los Estados del MERCOSUR*. (coord. Diego P. Fernández Arroyo), cap. 6, p. 255-313, Buenos Aires: Zavalia, 2003, p. 289.

⁶⁹ BOGGIANO, Antonio. **Curso de Derecho Internacional Privado – derecho de las relaciones privadas internacionales**. 3 ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 242/3.

Ressalta-se que a presente proposta se baseou na Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em Montevidéo, em 1979, (CIDIP), internalizada pelo Brasil, através do Decreto n.º 1.979, de 09/08/86.

Bibliografia

AGUIRRE, Cecilia Fresnedo. "Aspectos Generales del Sector del Derecho Aplicable". In: Derecho Internacional Privado de los Estados del MERCOSUR. (coord.. Diego P. Fernández Arroyo), cap. 6, p. 255-313, Buenos Aires: Zavalia, 2003.

⁷⁰ BOGGIANO, Antonio. Curso de Derecho Internacional Privado – derecho de las relaciones privadas internacionales. 3 ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

DOLINGER, Jacob, Direito Internacional Privado – parte geral, 7 ed, Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2003.

Documento legais relevantes

Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (1979, México)

Projetos de Lei n.º 4.905/95 e n.º 243175

ANEXOS

COMPARATIVAS DE LEI

BASE PARA AS PROPOSTAS

Propostas de alteração do domicílio das pessoas físicas e jurídicas e Proposta do reconhecimento e funcionamento das pessoas jurídicas

CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CÓDIGO DEBUSTAMANTE) DECRETO 18.871 DE 13/08/1929

CAPITULO I - DA NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO Art. 9º. Cada Estado contratante aplicará o seu direito próprio á determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou jurídica e á sua aquisição, perde ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu território, quando uma das nacionalidades sujeitas á controvérsia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capítulo. Art. 10. Ás questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que elas se debatem, aplicar-se-á a lei daquela das nacionalidades discutidas em que tiver domicílio a pessoa de que se trate. Art. 11. Na falta desse domicílio, aplicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os princípios aceitos pela lei do julgador. Art. 12. As questões sobre aquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de acordo com a lei da nacionalidade que se supuser adquirida. Art. 13. Ás naturalizações coletivas, no caso de independência de um Estado, aplicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuízo das estipulações contratuais entre os dois Estados interessados, as quais terão sempre preferência. Art. 14. Á perda de nacionalidade deve aplicar-se a lei da nacionalidade perdida. Art. 15. A recuperação da nacionalidade submete-se á lei da nacionalidade que se readquire. Art. 16. A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as aprove. Art. 17. A

nacionalidade de origem das associações será a do país em que se constituam, e nele devem ser registradas ou inscritas, se a legislação local exigir esse requisito. Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriais, que não sejam anônimas, terão a nacionalidade estipulada na escritura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha sede habitualmente a sua gerencia ou direção principal. Art. 19. A nacionalidade das sociedades anônimas será determinada pelo contracto social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de acionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funcione o seu principal Conselho administrativo ou Junta diretiva. Art. 20. A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar ás condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova. Se mudar a soberania territorial, no caso de independência, aplicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações coletivas. Art. 21. As disposições do art. 9º, no que se referem a pessoas jurídicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão aplicadas nos Estados contratantes, que não atribuam nacionalidade as ditas pessoas jurídicas. CAPITULO II – DO DOMICÍLIO Art. 22. O conceito, aquisição, perda e reaquisição do domicilio geral e especial das pessoas naturais ou jurídicas rege-se-ão pela lei territorial. Art. 23. O domicilio dos funcionários diplomáticos e o dos indivíduos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou comissão de seu governo ou para estudos científico ou artísticos, será o ultimo que hajam tido em território nacional. Art. 24. O domicilio legal do chefe da família estende-se á mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda, se não se achar disposto o contrario na legislação pessoal daqueles a quem se atribuí o domicilio de outrem. Art. 25. As questões sobre a mudança de domicilio das pessoas naturais ou jurídicas serão resolvidas de acordo com a lei do tribunal, se este for de uma dos Estados interessados e, se não, pela do lugar em que se pretenda te adquirido o ultimo domicilio. Art. 26. Para as pessoas que não tenham domicilio, entender-se-á como tal o lugar de sua residência, ou aquele em que se encontrem.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (LICC) DECRETO-LEI Nº 4.657/1942

DAS PESSOAS FÍSICAS Art. 7º - A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.(...)§ 3º – Tendo os nubentes domicilio diverso, rege-se os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro Domicílio conjugal.(...)§ 7º – Salvo o caso de abandono, o domicilio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.§ 8º Quando a pessoa não tiver domicilio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.(...)**DAS PESSOAS JURÍDICAS** Art. 11. As organizações

destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituem. § 1º. - Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira. § 2º - Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação. § 3º - Os governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DOMICÍLIO DAS PESSOAS FÍSICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CIDIP, DE 08/05/1979

DAS PESSOAS FÍSICAS Art. 1º - Esta Convenção regula as normas uniformes que regem o Domicílio das pessoas físicas no Direito Internacional Privado. Art. 2º - O domicílio de uma pessoa física será determinado, no ordem abaixo, pelas seguintes circunstâncias: 1) pelo lugar da residência habitual; 2) pelo lugar do centro principal dos seus negócios; 3) na ausência dessas circunstâncias, considerar-se-á como domicílio o lugar da simples residência; 4) em sua falta, se não houver simples residência, o lugar onde se encontrar. Art. 3º - O domicílio das pessoas incapazes será o dos seus representantes legais, salvo no caso de abandono de tais pessoas pelos referidos representantes, caso esse em que continuara vigendo o domicílio anterior. Art. 4º - O domicílio dos cônjuges será aquele em que vivam de comum acordo, sem prejuízo do direito de cada cônjuge de fixar seu domicílio na forma estabelecida no artigo 2.º Art. 5º - O domicílio dos funcionários diplomáticos será o último que tiverem tido no território do Estado acreditante. O das pessoas físicas que residirem temporariamente no exterior em virtude de emprego ou comissão do seu Governo será o do Estado que as houver designado. Art. 6º - Quando uma pessoa tiver Domicílio em dois Estados Partes, será considerada domiciliada naquele em que tiver a simples residência e, se a tiver em ambos, preferir-se-á o lugar onde se encontrar. (...)

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE PERSONALIDADE E CAPACIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CIDIP, DE 24/05/1984 DECRETO 2427 DE 18/12/1997

DAS PESSOAS JURÍDICAS Art. 5º - As pessoas jurídicas privadas constituídas num Estado-Parte que pretendam estabelecer a sede efetiva de sua administração em outro Estado-Parte poderão ser obrigadas a cumprir os requisitos estabelecidos na legislação deste último. (...)

NOVA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL PLS 243/2002

PROPOSTA PARA AS PESSOAS FÍSICAS: Art. 7º. A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da

personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.(...) Proposta para as Pessoas Jurídicas: O PLS 243/2002 não faz menção ao domicílio da pessoa jurídica, limitando-se em seu art. 42 a repetir o disposto no artigo 11 da LICC de 1942, nada acrescentando de inovador.

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES PARA A LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

PROPOSTA AO ESTATUTO DAS PESSOAS FÍSICAS Artigo. _____ A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome a capacidade e os demais direitos de personalidade. § 1º - Não sendo possível determinar a sua localização, aplicar-se-á, sucessivamente, a lei da residência habitual ou do local onde se encontrar. § 2º - O domicílio das pessoas incapazes será o dos seus representantes legais, salvo no caso de abandono de tais pessoas pelos referidos representantes, caso esse em que continuara vigendo o domicílio anterior. § 3º - É também domicílio da pessoa natural o lugar do centro principal dos seus negócios. Havendo pluralidade de domicílio comercial ou profissional, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe correspondam. **PROPOSTA AO ESTATUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS** Artigo. _____ As pessoas jurídicas serão reconhecidas e regidas pela lei do país em que tiverem sido constituídas. § 1º - Ter-se-á por domicílio da pessoa jurídica o lugar onde estiver sediada ou, onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos, desde que haja a eleição de domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. § 2º - Para fins de funcionamento no Brasil, por meio de quaisquer estabelecimentos, as pessoas jurídicas estrangeiras deverão obter a autorização que se fizer necessária e quando cabível, bem como, deverão atender e sujeitar-se aos requisitos contidos nas leis brasileiras.

Proposta de alteração quanto às regras aplicadas ao Direito de Família e Sucessões⁷

LICC Atual

Art. 7, § 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

Art. 7º, § 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

Art. 7º, § 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

Art. 7º, § 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

Art. 7º, § 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 7º, § 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitadas os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

Projeto 4.905/95

§ 5º Se os cônjuges tiverem domicílios ou residências diversos, será aplicada aos efeitos pessoais do casamento a lei que com os mesmos tiver vínculos mais estreitos.

§ 1º As formalidades de celebração do casamento obedecerão à lei do local de sua realização.

§ 4º A autoridade consular brasileira é competente para lavrar atos de registro civil referentes a brasileiros na jurisdição do consulado, podendo igualmente lavrar atos notariais, atendidos em todos os casos os requisitos da lei brasileira.

Projeto 243

Art. 10. Aplica-se a lei brasileira ao casamento de brasileiros e estrangeiros realizado no Brasil

Art. 11. Terão os efeitos permitidos na lei brasileira o casamento de estrangeiros realizado no país de origem e o realizado no Brasil perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de origem de um ou de ambos os nubentes.

Art. 12. Equipara-se ao casamento brasileiro o realizado em país estrangeiro que, público e solene, observe os impedimentos e as condições de habilitação estabelecidos na lei brasileira e, a requerimento dos interessados, seja registrado no ofício civil de casamentos no Brasil.

Art. 18. No processo de separação judicial, o foro será o de domicílio da mulher.

Art. 19. No processo de divórcio, o foro será o da separação judicial, se outro não for escolhido pelas partes.

Art. 24 O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile neste decreto o regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros. **Súnico** O apostilamento do regime de bens aperfeiçoa-se com o competente registro

Art. 25 O regime de bens, legal ou convencional, obedece a lei do país em que os nubentes tiverem domicílio e se tiverem domicílios diferentes, à lei do primeiro domicílio conjugal.

Convenção de HAIA sobre Celebração e Reconhecimento da Validade dos Casamentos 1978

Art. 2 The formal requirements for marriages shall be governed by the law of the State of celebration.

Art. 9 A marriage validly entered into under the law of the State of celebration or which subsequently becomes valid under that law shall be considered as such in all Contracting States subject to the provisions of this Chapter. A marriage celebrated by a diplomatic agent or consular official in accordance with his law shall similarly be considered valid in all Contracting States, provided that celebration is not prohibited by the State of celebration.

Art. 10 Where a marriage certificate has been issued by a competent authority, the marriage shall be presumed to be valid until the contrary is established.

Lei Federal sobre Direito Internacional Privado Suíça 1987

Art. 481. Os efeitos do casamento são regidos pelo direito do Estado em que os cônjuges são domiciliados. **2.** Se os cônjuges não são domiciliados no mesmo Estado, os efeitos do casamento são regidos pelo direito do Estado do domicílio com o qual a causa apresente a ligação mais estreita.

REFORMA DEL SISTEMA ITALIANO DI DIRITTO INTERNAZIONALE PRIVATO LEGGE N° 218/95

Art. 271. La capacità matrimoniale e le altre condizioni per contrarre matrimonio sono regolate dalla legge nazionale di ciascun nubendo al momento del matrimonio. Resta salvo lo stato libero che uno dei nubendi abbia acquistato per effetto di un giudicato italiano o riconosciuto in Italia. **Art. 29.1-** I Rapporti personali tra coniugi sono regolati dalla legge nazionale comune. **2-** I Rapporti personali tra coniugi aventi diverse cittadinanze o più cittadinanze comuni sono regolati dalla

legge dello Stato nel quale la vita matrimoniale è prevalentemente localizzata.

Art. 28 Il matrimonio è valido, quanto allá forma, se è considerato tale dalla legge sel luogo di celebrazione o dalla legge nazionale di almeno uno dei coniugi al momento della celebrazione o dalla legge dello Stato di comune residenza in tale momento.

Art. 31. Separazione personale e scioglimento Del matriomonio1-La separazione personale e lo scioglimento del matrimonio sono regolati dalla lege nazionale comune dei coniugi al momento della domanda di separazione o di scioglimento del matrimonio; in manacnza si applica la legge dello Stato nel quale la vita matrimoniale risulta prevalentemente localizzata.2- La separazione personale e lo scioglimento del matrimonio, qualora non siano previsti dalla legge straniera applicabile sono regolati dalla legge italiana.

Art. 30 1- I rapporti patrimoniali tra coniugi sono regolati dalla legge applicabile ai loro rapporti personali. I coi]niugi possono tuttavia convenire per iscritto che i lorro rapporti patrimoniali sono regolati dalla legge dello Stato di cui almeno uno di essi è cittadino o nel quale almeno uno di essi risiede.2- L'accordo dei coniugi sul diritto applicabile è valido se è considerato tale dalla legge scelta o da quella del luogo in cui l'accordo è stato stipulato.3- Il regime dei rapporti patrimoniali fra coniugi regolato da una legge straniera è opponibile ai terzi solo se questi ne abbiano avuto conoscenza o lo abbiano ignorato per loro colpa. Relativamente ai diritti reali su eni immobili, l'opponibilità è limitada ai casi in cui siano state rispettate le forme di pubblicità prescritte dalla legge dello Stato in cui i beni si trovano

LEY DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO 1998 (VENEZUELA)

Art. 22. Los efectos personales y patrimoniales Del matrimonio se rigen por el derecho Del domicilio común de los cónyuges. Si tuvieren domicilios distintos, se aplicará el Derecho del último domicilio común.

Art. 23. El divorcio y la separación de cuerpos se rigen por el Derecho del domicilio del cónyuge que intenta la demanda.El cambio del domicilio del cónyuge demandante sólo produce efecto después de un año de haber ingresado en el territorio de un Estado con el propósito de fijar en él la residencia habitual."

Art. 34 Las sucesiones de rigen por el Derecho Del domicilio del causante.

Art. 35 Los descendientes, los ascendientes y el cónyuge sobreviviente, no separado legalmente de bienes, podrán, en todo caso, hacer efectivo sobre

los bienes situados en la República el derecho a la legítima que les acuerda el Derecho venezolano.

Alterações Propostas

Art. 10 O casamento e as relações pessoais entre os cônjuges são regidos pela lei do Estado em que os mesmos são domiciliados. Ante a inexistência de domicílio comum ou na impossibilidade de sua localização, aplicar-se-ão sucessivamente a lei da última residência habitual comum durante o casamento, ou a lei com a qual a causa apresenta a ligação mais estreita.

Art. 10, §1º As formalidades de celebração do casamento obedecerão a lei do local de sua realização.

Art. 10, §2º Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

Art. 10, §3º O casamento entre estrangeiros poderá ser celebrado no Brasil, perante a respectiva autoridade diplomática ou consular.

Art. 12. O casamento validamente celebrado no estrangeiro é reconhecido no Brasil, desde que observados os impedimentos e, a requerimento dos interessados, seja registrado no ofício civil de casamento no Brasil.

Art. 11 O casamento realizado no exterior, perante autoridade de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública nacional, equipara-se ao casamento civil, desde que registrado no Brasil, produzindo efeitos a partir da data do registro.

Art. 18 A separação judicial será regida pela lei do Estado do domicílio conjugal. Não sendo possível determinar o domicílio comum, aplicar-se-ão sucessivamente a lei da última residência habitual comum durante o casamento, ou a lei com a qual a vida matrimonial apresenta relação mais estreita.**Art. 19.** No processo de divórcio, o foro será o da separação judicial, se outro não for escolhido por ambos os cônjuges.

Art. 25 O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que os nubentes tiverem domicílio e se tiverem domicílios diferentes, à lei do primeiro domicílio conjugal.

Art. 28 A sucessão por morte ou por ausência obedece a lei do país a em que era domiciliado o *de cujus* ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza ou a situação dos bens. **§ 1º** A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder, desde que a lei brasileira não

seja mais benéfica. §2º A sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do herdeiro de nacionalidade brasileira, ou de quem o represente, sempre que não lhe seja mais favorável à lei do país do *de cuius*.

Proposta de alteração do quanto às regras aplicadas às propriedades material e intelectual

LEI ATUAL Decreto-Lei n.º 4.657/42

Art. 8º - Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. § 1º - Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares. § 2º - O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

LEI ATUAL Decreto-Lei n.º 4.657/42 PROJETO N.º 4.905/95

Art. 8º - Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. § 1º - Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares. § 2º - O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada. Art. 10. Os bens e os direitos reais são regidos pela lei do local e de sua situação.

PROJETO N.º 243/02

Art. 15. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. Art. 16. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares. Art. 17. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Código de Bustamante*

Art. 105. Os bens, seja qual for a sua classe, ficam submetidos á lei do lugar. Art. 106. Para os efeitos do artigo anterior, ter-se-á em conta, quanto aos bens moveis corpóreos e títulos representativos de créditos de qualquer classe, o lugar da sua situação ordinária ou normal. Art. 107. A situação dos créditos

determina-se pelo lugar onde se devem tornar effectivos, e, no caso de não estar fixado, pelo domicilio do devedor. **Art.** 108. A propriedade industrial e intelectual e os demais direitos análogos, de natureza economica, que autorizam o exercicio de certas actividades concedidas pela lei, consideram-se situados onde se tiverem registrado oficialmente. **Art.** 109. As concessões reputam-se situadas onde houverem sido legalmente obtidas. **Art.** 110. Em falta de toda e qualquer outra regra e, além disto, para os casos não previstos neste Codigo, entender-se-á que os bens moveis do toda classe estão situados no domicilio do seu proprietário, ou, na falta deste, no do possuidor. **Art.** 111. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as cousas dadas em penhor, que se consideram situadas no domicilio da pessoa em cuja posse tenham sido colocadas. **Art.** 112. Aplicar-se-á sempre a lei territorial para se distinguir entre os bens moveis e imóveis, sem prejuizo dos direitos adquiridos por terceiros. **Art.** 113. Á mesma lei territorial, sujeitam-se as demais classificações e qualificações jurídicas dos bens.

Introductory Act to the German Civil Code – 21.09.1994

Art.43. Rights in property.(1) Rights in property are governed by the law of the state where the property is situated.(2) In case of property on which rights are established, is transferred into another state, there rights cannot be exercised in contradiction to the legal system of that state.(3) In case a right in property that is transferred inland, has not been acquired before, then actions that occurred in a foreign state are to be considered like inland actions with respect to the acquisition of such right.

Act on the application of laws – Japan - Law No.10 of 1998

Article 10 – (1) Rights *in rem* to movables and immovable and any other rights requiring registration shall be governed by the law of the place where situated (*lex rei sitae*).(2) The acquisition and loss of the rights mentioned in the preceding paragraph shall be governed by the place where situated (*lex rei sitae*) at the time when events causing the acquisition or loss where completed.

Lei de Derecho Internacional Privado – Venezuela Ley No 36.511, 06.08.1998

Artículo 27.- La constitución, el contenido y la extensión de los derechos reales sobre los bienes, se rigen por el Derecho del lugar de la situación. Artículo 28.- El desplazamiento de bienes muebles no influye sobre los derechos que hubieren sido válidamente constituidos bajo el imperio del Derecho anterior. No obstante, tales derechos sólo pueden ser opuestos a terceros, después de cumplidos los requisitos que establezca al respecto el Derecho de la nueva situación.

Ley Italiana de Derecho Internacional Privado Ley No. 218 del 31 de mayo de 1995.

Art 51: 1.- La posesión, la propiedad y los demás derechos reales sobre los bienes muebles e inmuebles se rigen por la ley del Estado en el cual se encuentran los bienes.2.- La misma ley rige la adquisición y la pérdida, salvo en materia sucesoral y en los casos en que la atribución de un derecho real dependa de una relación de familia o de un contrato.Art. 52: 1.- Los derechos reales sobre los bienes en tránsito se rigen por la ley del lugar de su destino.Art. 53: 1.- La usucapión de los bienes muebles se rige por la ley del Estado, en el cual el bien se encuentra al momento de la expiración del término prescrito.Art. 54: 1.- Los derechos sobre los bienes incorporales se rigen por la ley del Estado de utilización.Art. 55: 1.- La publicidad de los actos de constitución, de transferencia y de extinción de los derechos reales se rigen por la ley del Estado en el cual el bien se encuentra al momento del acto.

Loi fédérale sur le droit international privé – Suisse du 18 décembre 1987

Art. 991 Les droits réels immobiliers sont régis par le droit du lieu de situation de l'immeuble.2 Les prétentions résultant d'immissions provenant d'un immeuble sont régies par les dispositions de la présente loi relatives aux actes illicites (art. 138).Art. 1001 L'acquisition et la perte de droits réels mobiliers sont régies par le droit du lieu de situation du meuble au moment des faits sur lesquels se fonde l'acquisition ou la perte.2 Le contenu et l'exercice de droits réels mobiliers sont régis par le droit du lieu de situation du meuble.Art. 101L'acquisition et la perte, par des actes juridiques, de droits réels sur des biens en transit sont régies par le droit de l'Etat de destination.Art. 1021 Lorsqu'un bien meuble est transporté de l'étranger en Suisse et que l'acquisition ou la perte de droits réels n'est pas encore intervenue à l'étranger, les faits survenus à l'étranger sont réputés s'être réalisés en Suisse.2 Lorsque parvient en Suisse un bien sur lequel a été valablement constituée à l'étranger une réserve de propriété qui ne répond pas aux exigences du droit suisse, cette réserve de propriété conserve néanmoins sa validité pendant trois mois.3 Le tiers de bonne foi ne pourra se voir opposer l'existence de pareille réserve de propriété constituée à l'étranger.**Art. 110**¹ Les droits de la propriété intellectuelle sont régis par le droit de l'Etat pour lequel la protection de la propriété intellectuelle est revendiquée.² En ce qui concerne les prétentions consécutives à un acte illicite, les parties peuvent toujours convenir, après l'événement dommageable, de l'application du droit du for.³ Les contrats portant sur la propriété intellectuelle sont régis par les dispositions de la présente loi relatives aux contrats (art. 122). Art. A qualificação dos bens e direitos reais será feita em conformidade com a lei brasileira e aplicar-se-á a lei do local de sua situação, sejam estes bens móveis ou imóveis.§ 1º. Aos bens móveis em trânsito, aplicar-se-á a lei do país de sua destinação.§ 2º. O penhor regular-se-á pela lei do lugar onde tenha sido constituído.Art. Ao reconhecimento, outorga e exercício

de direitos de propriedade intelectual, aplica-se a lei brasileira, observados os acordos, convenções e tratados internacionais em vigor. § 1º Aos estrangeiros residentes ou domiciliados no território brasileiro, ou que no Brasil mantenham filial, sucursal, agência ou estabelecimento, é aplicável a Lei brasileira, em igualdade de condições, para o reconhecimento, a outorga e o exercício de direitos de propriedade intelectual no território brasileiro. § 2º Ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional a ele associado e ao patrimônio cultural será aplicada a Lei da origem do bem protegido, independentemente da nacionalidade das partes envolvidas ou do território em que ocorrer a relação jurídica § 3º Os contratos relativos aos direitos de propriedade intelectual serão regidos pelas disposições desta Lei referente aos contratos.

Proposta de alteração quanto às regras gerais aplicadas aos contratos internacionais

LICC de 1942

Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que constituírem. § 1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável aos Contratos (1980)

Artigo 3.º Liberdade de escolha 1- O contrato rege-se pela lei escolhida pelas Partes. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa. Mediante esta escolha, as Partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato. ... Artigo 4.º Lei aplicável na falta de escolha 1- Quando a lei aplicável ao contrato não tiver sido escolhida nos termos artigo 3.º, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita. Todavia, se uma parte do contrato for separável do resto do contrato e apresentar uma conexão mais estreita com um outro país, a essa parte poderá aplicar-se, a título excepcional, a lei desse outro país. 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 5, presume-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde a Parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual ou, se se tratar de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva, a sua administração central. Todavia, se o contrato for celebrado no

exercício da actividade económica ou profissional dessa Parte, o país a considerar será aquele em que se situa o seu estabelecimento principal ou, se, nos termos do contrato, a prestação deverá ser fornecida por estabelecimento diverso do estabelecimento principal, o da situação desse estabelecimento.

CIDIP V (1994)

Art. 7º Determinação do Direito Aplicável O contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo. Art. 9º Não tendo as partes escolhido o direito aplicável, ou se a escolha do mesmo resultar ineficaz, o contrato rege-se-á pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos. O tribunal levará em consideração todos os elementos objetivos e subjetivos que se depreendam do contrato, para determinar o direito do Estado com o qual mantém os vínculos mais estreitos. Levar-se-ão também em conta os princípios gerais do direito comercial internacional aceitos por organismos internacionais. Não obstante, se uma parte do contrato for separável do restante do contrato e mantiver conexão mais estreita com outro Estado, poder-se-á aplicar a esta parte do contrato, a título excepcional, a lei desse outro Estado.

Projeto de Lei 4.905 (1995)

Art. 11- Obrigações contratuais As Obrigações contratuais são regidas pela lei escolhida pelas partes. Essa escolha será expressa ou tácita, sendo alterável a qualquer tempo, respeitados os direitos de terceiros. § 1º - Caso não tenha havido escolha ou se a escolha não for ineficaz, o contrato será regido pela lei do país com o qual mantenha os vínculos mais estreitos § 2º - Se uma parte do contrato for separável do restante, e mantiver conexão mais estreita com a lei do outro país, poderá esta aplicar-se em caráter excepcional. § 3º - A forma dos atos e contratos rege-se pela lei do lugar de sua celebração, permitida a adoção de outra forma aceita em direito, que tenha vinculação com o ato ou contrato....

Nossa Proposta De Alteração Do Art. 9º Da Licc Quanto Às Regras Gerais Aplicadas Aos Contratos Internacionais (2004)

Art. - Os contratos internacionais, quanto a sua substância e seus efeitos, serão regidos, no todo ou em parte, pela lei escolhida expressamente pelo contratantes. Na hipótese de que não haja a escolha da lei aplicável, ou se a escolha resultar ineficaz, os contratos rege-se-ão pela lei do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos. § 1º - Entende-se que um contrato é

internacional quando as partes no mesmo tiverem seu domicílio ou estabelecimento sediado em diferentes Estados ou quando o contrato tiver vinculação objetiva com mais de um Estado. § 2º- Para a aferição dos vínculos mais estreitos do contrato deverão ser levados em conta os seus elementos objetivos e subjetivos, assim como os princípios gerais do direito comercial internacional. Caso uma parte do contrato for separável do restante do contrato e mantiver relação mais estreita com outro Estado, poder-se-á aplicar a essa parte do contrato, a título excepcional, a lei desse outro Estado. § 3º- A lei determinada pelas partes deverá surgir da escolha entre a lei do domicílio ou estabelecimento de qualquer das partes, a lei do lugar da constituição do contrato, a lei do lugar da sua execução, bem como pela escolha de qualquer outra lei de um Estado conectado à relação contratual. § 4º- A forma dos atos, contratos e vínculos contratuais rege-se-á pela lei do lugar de sua constituição. Nos contratos à distância, por meios eletrônicos, de telecomunicações ou por telefone e outros semelhantes, presume-se que a sua constituição tenha ocorrido no lugar do domicílio ou estabelecimento do aceitante. § 5º- A qualificação das obrigações contratuais será feita pela lei brasileira, independentemente da lei que as regerem. § 6º- Não obstante a lei que regerá a relação contratual, aplicar-se-á, necessariamente, as disposições da lei brasileira quando revestirem caráter imperativo.

PROJETO N.º 243/02

Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que constituírem. § 1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Proposta de alteração quanto às regras aplicadas aos contratos internacionais de prestação serviços

Convenção de Roma sobre Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (1980)

Artigo 4º Lei Aplicável na Falta de Escolha 1- Quando a lei aplicável ao contrato não tiver sido escolhida nos termos do artigo 3.º, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita(...) 2 – (...) Todavia, se o contrato for celebrado no exercício da atividade econômica ou profissional dessa Parte, o país a considerar será aquele em que se situa o seu estabelecimento principal ou, se, nos termos do contrato, a prestação deverá

ser fornecida por estabelecimento diverso do estabelecimento principal, o da situação desse estabelecimento.

Lei de Introdução ao Código Civil Alemão

Art. 28Direito a ser Aplicado na Falta de Opção de Direito(...) (2) Presume-se que o contrato tenha uma ligação mais estreita com o país no qual a parte responsável pelo desempenho característico tiver seu domicílio habitual quando da celebração do contrato ou, em se tratando de uma sociedade, associação ou pessoa jurídica, sua sede de administração principal. Se, no entanto, o contrato tiver sido celebrado no desempenho de uma atividade profissional ou de um ofício, presume-se que as ligações mais estreitas do referido contrato sejam com o país em que se encontra a sua sede principal ou no qual, se os serviços estipulados no contrato devam ser prestados por outro estabelecimento que não a sede principal, se encontra a outra sucursal. O presente parágrafo não deve ser aplicado, se a prestação característica não puder ser determinada.

Lei Federal Suíça Sobre Direito Internacional Privado de 18/12/1987

Art. 117b) No defeito da eleição do direito o contrato é regido pelo direito do Estado com o qual apresenta os vínculos mais estreitos.2. Esses vínculos são considerados existentes com o Estado onde a parte que deverá fornecer a prestação característica possui sua residência habitual ou, se o contrato é concluído para o exercício de uma atividade profissional ou comercial, seu estabelecimento.3. Por prestação característica, entende-se especialmente:a)....b).....c) a prestação de serviço de mandato, o contrato de empresa e outros contratos de prestação de serviço.

Projeto n.º 377/89

NADA CONSTA

Projeto n.º 4.782/90

NADA CONSTA

Projeto Dolinger (n.º 4.905/95)

NADA CONSTA

Projeto n.º 87/97

NADA CONSTA

Projeto n.º 243/02

NADA CONSTA

PROPOSTA

“Art. Os contratos internacionais de prestação de serviços serão regidos pela lei expressamente escolhida pelos contratantes. § 1º. Na hipótese de não haver escolha da lei aplicável pelos contratantes, ou se a escolha resultar ineficaz, os contratos reger-se-ão pela lei do Estado onde o prestador do serviço tiver seu estabelecimento principal ou, na sua falta, sua residência habitual. § 2º. Se, nos termos do contrato, a prestação deva ser fornecida por estabelecimento diverso do principal, aplicar-se-á a lei do Estado da situação desse estabelecimento.”

Proposta de alteração quanto às regras aplicadas aos contratos internacionais de compra e venda

LEI ATUALDecreto-Lei n.º 4.657/42

NADA CONSTA

PROJETO N.º 377/89

NADA CONSTA

PROJETO N.º 4.782/90

NADA CONSTA

PROJETO N.º 4.905/95

NADA CONSTA

PROJETO N.º 87/97

NADA CONSTA

PROJETO N.º 243/02

NADA CONSTA

CIDIP 1979

NADA CONSTA

NOSSA PROPOSIÇÃO

Sugere-se a alteração do art. 09º da LICC para que o mesmo contemple o princípio da autonomia da vontade, permitindo às partes a escolha da lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional. Dessa forma, possibilitar-se-á a eleição da Convenção de Viena de 1980, a qual nos parece ser a melhor opção para reger contratos dessa espécie. Art. O contrato internacional de compra e venda mercantil, reger-se-á pelas disposições pertinentes à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda internacional de Mercadorias. (Convenção de Viena de 1980).

PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO DE VIENA

Atualmente, mais de 60 países já ratificaram a convenção de Viena, dentre eles, Argentina, China, Uruguai, Estados Unidos, França, Itália, Hungria e Egito.

Proposta de alteração quanto à inclusão de artigo relativo à fraude à lei

LEI ATUAL Decreto-Lei n.º 4.657/42

NADA CONSTA

PROJETO N.º 377/89

NADA CONSTA

PROJETO N.º 4.782/90

NADA CONSTA

PROJETO N.º 4.905/95

Artigo 17. **Fraude à Lei** – Não será aplicada a lei de um país cuja conexão resultar de vínculo fraudulentamente estabelecido.

PROJETO N.º 87/97

NADA CONSTA

PROJETO N.º 243/02

NADA CONSTA

CIDIP 1979

Artigo 6. Não se aplicará como direito estrangeiro o direito de um Estado Parte quando artificialmente se tenham burlado os princípios fundamentais da lei de outro Estado Parte. Ficará a juízo das autoridades competentes do Estado receptor determinar a intenção fraudulenta das partes interessadas.

NOSSA PROPOSIÇÃO

Artigo. Não será eficaz a lei indicada aplicável quando esta resultar de vínculo artificialmente estabelecido, a fim de burlar os princípios fundamentais do direito brasileiro.